

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

MAIKI ANJOLIN BARCELOS

**A POSSIBILIDADE DE REGISTRO CIVIL DA DUPLA PATERNIDADE EM CASOS
DE ADOÇÃO HOMOAFETIVA: uma análise a partir do princípio do melhor
interesse da criança**

São Leopoldo
2018

MAIKI ANJOLIN BARCELOS

**A POSSIBILIDADE DE REGISTRO CIVIL DA DUPLA PATERNIDADE EM CASOS
DE ADOÇÃO HOMOAFETIVA: uma análise a partir do princípio do melhor
interesse da criança**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

São Leopoldo

2018

Aos casais homoafetivos que idealizam proporcionar uma família às crianças e adolescentes que carecem de um lar, os quais sempre sonharam com a possibilidade da adoção e hoje podem praticar este ato de AMOR.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, nosso criador, pela bondade e por ser fonte inesgotável de amor e afeto, bem como pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

À minha mãe, uma mulher guerreira, um exemplo de pessoa a ser seguido, que sempre apoiou e incentivou meus estudos, minha eterna e mais doce gratidão. Tu és meu orgulho!

Ao meu pai, meu herói, que sempre acreditou em mim e no meu sucesso. Te amo hoje e sempre!

À minha família, que sempre me incentivou, ficou do meu lado e nunca perdeu sua capacidade de acreditar no meu potencial. Sempre juntos!

Aos meus queridos amigos, sempre muito fiéis, cúmplices e pacientes, que sempre entenderam minha ausência durante a confecção deste trabalho. Amo vocês!

Ao meu querido orientador, pela dedicação e aprendizado. Sou eternamente grato pela excelente e impecável orientação.

Ao meu “mozão”, Roberto da Silva Alves, pela paciência e compreensão, apoio e carinho despendido durante a confecção deste trabalho. Te amo muito!

E por fim, mas não menos importante, a todos que, assim como eu, acreditam no direito à felicidade.

“Quando o casamento parecia a caminho de se tornar obsoleto, substituído pela coabitação sem nenhum significado maior, chegam os gays para acabar com essa pouca-vergonha”. (LUIS FERNANDO VERÍSSIMO).

RESUMO

Este trabalho versa sobre a possibilidade de registro civil da dupla paternidade em casos de adoção homoafetiva. Apresentar-se-á, primeiramente, a evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a demonstrar que o conceito transcende a ideia de união entre o homem e a mulher. Aqui, dar-se-á atenção para o pluralismo existente nas relações familiares, as novas modalidades de família e os desafios apresentados ao Direito face às novas configurações familiares. Do mesmo modo, analisar-se-á o reconhecimento da multiparentalidade e o seu conceito, demonstrando-se a possibilidade da existência tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, desde que resguardado o melhor interesse do infante. A respeito da multiparentalidade, dar-se-á, inclusive, atenção para os reflexos jurídicos a partir do entendimento jurisprudencial existente. Para além disso, trar-se-á à baila a possibilidade jurídica da adoção homoafetiva à luz do princípio do melhor interesse da criança, dando enfoque às modalidades de adoção, os requisitos legais para sua perfectibilização e as consequências do referido ato. O método de abordagem deste trabalho é dedutivo. O procedimento adotado foi o monográfico. A técnica de pesquisa empregada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O enfoque principal da pesquisa está centrado na demonstração da viabilidade jurídica da multiparentalidade, especificamente no que se refere à possibilidade de registro civil da dupla paternidade nos casos de adoção por casais homoafetivos.

Palavras-chave: Família. Multiparentalidade. Adoção homoafetiva. Registro Civil. Princípio do melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This paper discusses about the possibility of civil registration of dual paternity in cases of homoaffective adoption. First of all, will be presented the family's evolution in the Brazilian legal system, in order to demonstrate that the concept transcends the idea of union between man and woman. Here, will give attention to the pluralism existing in Family relationships, the new modalities of families and also the challenges presented to the law in face of the new family configurations. Likewise, the recognition of multiparentality and its concept will be analyzed, demonstrating the possibility of both biological and socio-affective paternity, provided that the best interest of the infant is safeguarded. Regarding multiparentality, attention will also be given to legal reflexions based on existing jurisprudential understanding. In addition, the legal possibility of homoaffective adoption will be brought to light in the light of the best interests of the child, focusing on the adoption modalities, the legal requirements for its perfectibilization and the consequences of that act. The method of approach of this work is deductive. The procedure adopted was monographic. The research technique used was the bibliographical and jurisprudential research. The main focus of the research is centered on the demonstration of the legal feasibility of multiparentality, specifically regarding the possibility of civil registration of double paternity in cases of adoption by homoaffective couples.

Key-words: Family. Multiparentality. Homoaffective adoption. Civil registry. Principle of the child's best interest.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CC	Código Civil
CF	Constituição federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DES.	Desembargador
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INC.	Inciso
RESP	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONCEITO DE “FAMÍLIA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO TRADICIONAL À POLICONTEXTURALIDADE	12
2.1 O conceito de entidade familiar e sua evolução na história.....	12
2.2 O pluralismo das relações familiares: as novas modalidades de famílias e os desafios apresentados ao direito de família na contemporaneidade.....	18
3 A MULTIPARENTALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
3.1 Multiparentalidade: do conceito doutrinário ao Provimento nº 63 do CNJ..	34
3.2 A possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade: uma análise dos principais reflexos jurídicos a partir da jurisprudência	39
4 A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	55
4.1 O conceito e as modalidades de adoção e os requisitos legais para sua perfectibilização	55
4.2 A adoção homoafetiva e as consequências da adoção por famílias homoafetivas à luz do princípio do melhor interesse da criança	74
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS.....	87

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a sociedade vivencia, dia após dia, evoluções constantes no ordenamento jurídico, evoluções essas que possuem o escopo de reconhecer e, muitas vezes, regular uma situação já existente, que, até então, não possuía previsão na legislação.

No caso brasileiro, isso não é diferente. Ocorre que, pelo fato de ainda vivermos em uma sociedade conservadora, na qual a luta pela igualdade de direitos é árdua e diária, ainda existe uma grande dificuldade em debater sobre determinados assuntos, especialmente quando se trata de alterações trazidas no âmbito do direito de família.

Devido à ocorrência de inúmeras mudanças na sociedade, a ideia preambular que se tinha de família foi se apartando cada vez mais do modelo convencional: união estabelecida entre o homem e a mulher. Isso porque, cada vez mais, novas entidades familiares, com as mais diversas estruturas de convívio, foram emergindo e se distanciando do perfil hierarquizado e patriarcal imposto no passado.

Nesta senda, a concepção de família passou a se dar não somente pelo casamento celebrado entre indivíduos de sexos opostos, mas sim pela existência de laços afetivos nas relações entre pessoas, passando a não mais importar a questão relativa ao sexo biológico. Isso sem falar nas configurações monoparentais, que fogem ao objeto da presente pesquisa.

Assim, dentre as novas configurações familiares, adveio à tona a família homoafetiva, que nada mais é do que a união entre pessoas do mesmo sexo, as quais estão entrelaçadas por um vínculo afetivo e buscam manter uma relação pública.

Diante deste contexto, o problema a ser discutido neste trabalho pode ser assim sintetizado: o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, que se dá mediante a interpretação de dispositivos infraconstitucionais e de direitos e garantias fundamentais, possibilita aos pares homossexuais o direito à adoção e ao registro civil da dupla paternidade diante da inexistência de expressa previsão legal que reconheça a união homoafetiva e regule o instituto da adoção homoparental? Em que medida essa modalidade de adoção atende ao princípio do melhor interesse da criança estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente?

A hipótese de resolução do supramencionado problema dar-se-á mediante a análise da fundamentação teórica desenvolvida no presente trabalho, por meio da qual se procurará demonstrar que a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico não obstaculiza que os pares homossexuais se abstenham de exercer o direito à adoção, tampouco o direito de registro civil, especialmente em face do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e do princípio do melhor interesse da criança, assegurado pela Lei nº 8.069/1990.

Por oportuno, ressalta-se que o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica de registro da dupla paternidade em casos de adoção homoafetiva, sob a ótica dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial do princípio do melhor interesse da criança.

Os objetivos específicos, por sua vez, são:

- a) apresentar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, apontando para a existência das novas modalidades das relações familiares e os desafios apresentados ao direito de família face a este contexto;
- b) demonstrar, diante do contexto delineado, a possibilidade jurídica da multiparentalidade, a partir da análise de casos concretos extraídos da jurisprudência pátria a respeito do tema; e,
- c) analisar a viabilidade da adoção homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro à luz dos princípios constitucionais, em especial o do melhor interesse da criança – espelhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, tendo em vista que o tema apresentado possui uma grande relevância jurídica, o presente trabalho visa a demonstrar que casais homossexuais possuem o direito à adoção e que o carinho e o afeto não se caracterizam apenas por meio do vínculo biológico existente entre os pais biológicos e filho, mas também pelo ato de amor que as famílias homoafetivas possuem ao manifestar interesse em trazer para dentro de sua estrutura uma criança.

Partindo dessa análise, cabe mencionar que o método de abordagem deste trabalho é dedutivo. O procedimento adotado, para o desenvolvimento do trabalho, foi o monográfico. A técnica de pesquisa empregada, por sua vez, foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

No que se refere à estrutura do trabalho, no primeiro capítulo será demonstrada a evolução do conceito de família, desde o modelo tradicional à policontextualidade, a fim de que seja verificada a mudança ocorrida face ao decurso do tempo. Ademais disso, será demonstrado o surgimento das novas modalidades familiares, incluindo a família homoafetiva, que foi reconhecida como estrutura familiar e, em razão disso, recebeu as mesmas prerrogativas da união estável formada por um homem e uma mulher. No segundo capítulo, será demonstrada a possibilidade jurídica da multiparentalidade, analisando-se os reflexos jurídicos a partir da jurisprudência e a presença dos vínculos parentais afetivos e biológicos. Já no terceiro capítulo, será abordada a possibilidade jurídica da adoção homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, trar-se-á à baila o conceito e as modalidades de ação, bem como os requisitos legais para sua perfectibilização. Além do mais, será abordado o princípio do melhor interesse da criança, o qual demonstra que os interesses do adotando devem ser priorizados no momento de tomada de decisões.

2 O CONCEITO DE “FAMÍLIA” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO MODELO TRADICIONAL À POLICONTEXTURALIDADE

Considerando que o direito de família é um dos institutos que mais sofre inovações com o passar do tempo, no presente capítulo será demonstrada a origem e a evolução do conceito de família propriamente dito, iniciando-se a abordagem pela família romana até a chegada dos dias atuais, marcados pela policontexturalidade. Dentro dos limites do presente trabalho, adota-se como conceito de policontexturalidade a ideia de que não existe mais apenas uma contextura, um único viés, mas sim um quadro policontextural, com diversos vieses. Ou seja, a policontexturalidade nada mais é do que a existência de vários modelos de família. (MARQUES; LANSONI, 2014).

No modelo romano, analisará-se que o agrupamento familiar era composto por um aglomerado de pessoas, bem como que o chefe de família possuía poderes sobre o núcleo familiar. Já no que se refere ao modelo atual, marcado pela policontexturalidade, demonstrará-se que a família transcende a ideia de relação entre o homem e a mulher, atentando-se para a existência de vínculo afetivo entre os consortes.

Portanto, trará-se à baila o surgimento e a aceitação de novas estruturas familiares, demonstrando o rompimento do modelo patriarcal e conservador imposto no passado e condicionando a formação da família, para além dos paradigmas patriarcais, aos laços afetivos e a igualdade entre os integrantes que a compõem, sejam eles de sexos opostos ou não.

2.1 O conceito de entidade familiar e sua evolução na história

A família greco-romana era uma organização estruturada pelo casamento entre o homem e a mulher. Formava-se por intermédio dos descendentes de uma única figura ancestral, os quais costumavam venerar, por meio de cultos, aos seus antepassados. (NADER, 2016).

De acordo com a clássica lição de Coulanges (2002, p. 44), “se nos transportarmos em imaginação até o dia-a-dia dessas antigas gerações, encontraremos um altar em cada casa e, em volta desse altar, a família reunida”. Todas as manhãs a família reunia-se no altar, perante o fogo sagrado, para fazer

suas primeiras orações. À noite, costumavam repetir o mesmo ato (COULANGES, 2002).

A mulher, após a celebração do casamento, deixava seu lar originário, bem como suas crenças, e passava a residir no lar do marido, onde começava a seguir a religião lá praticada. (NADER, 2016). Segundo ensina Nader (2016, p. 9), a mulher “desligava-se de sua família original, para integrar a do marido, e os antepassados dele eram seus antepassados”.

Os princípios da família não eram relacionados à procriação dos filhos, tampouco aos laços afetivos constituídos pelo casamento, mas sim eram direcionados às práticas religiosas, as quais, inclusive, possuíam o condão de conceder o poder paterno e materno dentro da entidade familiar. (NADER, 2016).

Os integrantes familiares, quando vinham a óbito, eram sepultados no mesmo mausoléu, o qual se localizava em frente à entrada principal do domicílio, com o intuito de que os descendentes, no momento da passagem, também lhes dirigissem conjuros. Aqui, portanto, era permitida a cumplicidade entre os seres vivos e os finados. (NADER, 2016).

O túmulo/mausoléu era considerado a segunda casa da família, e dentro dele descansavam os antepassados dos indivíduos que constituíam a estrutura familiar, dos quais a morte não logrou êxito em separar. Mesmo com a morte dos antepassados, estes continuavam ligados e enlaçados pelos laços familiares indissolúveis. (COULANGES, 2002).

Na expressão de Coulanges (2002, p. 44),

entre os vivos e os mortos da família é apenas a distância de alguns passos, que separam a casa do túmulo. Em certos dias, determinados pela religião doméstica de cada família, os vivos reúnem-se aos antepassados. Levam-lhes banquete fúnebre, derramam sobre eles leite e vinho, oferecem guloseimas e frutas ou queimam para eles as carnes de alguma vítima. Em troca dessas oferendas, invocam sua proteção; tratam-nos por seus deuses e pedem-lhes que tornem seu campo fértil, a casa próspera, os corações virtuosos.

Além do mais, um grupo familiar, para ser devidamente aceito e reconhecido como família perante a sociedade, necessitava ser projetado e sustentado sob os moldes do perfil hierárquico e patriarcal. (DIAS, 2017a). Consoante entendimento de

Nader (2016, p. 10), “o patriarcado se caracteriza pela concentração exclusiva de poderes nas mãos do marido, tanto em relação à esposa quanto aos filhos”.

No direito romano, então, era o princípio da autoridade que prevalecia e projetava a família. Diante do referido princípio, o *pater familias*, valendo-se de sua condição de chefe no seio familiar, podia impor à figura materna autoridade marital – que acabava por subordinar-se perante o marido –, bem como dispunha de plena autonomia sobre os filhos, de modo a decidir e controlar sobre seu direito à vida e à morte. O *pater* ainda podia, de forma unilateral, diante da autonomia empregada, tomar a decisão de abandonar a esposa, bem como colocar os filhos à venda e impor-lhes castigos. (GONÇALVES, 2018).

O *pater*, além de possuir o encargo de chefe religioso, de modo a dar continuidade aos cultos e, conseqüentemente, à família, possuía alguns direitos, como o de reconhecimento dos filhos quando do seu nascimento, ou até mesmo de rejeitá-los; o direito de proceder no casamento da filha – ato que cede ao cônjuge o poder que emana sobre ela –; o direito de emancipação do filho – ato que exclui a cria da estrutura familiar e até mesmo dos cultos religiosos –; o direito de eleger um tutor para substituir-lhe após sua morte, o qual ficará responsável sobre seus filhos e sua mulher. Os direitos existentes, portanto, eram atribuídos somente à figura do *pater*, ficando os demais membros excluídos da benesse. (COULANGES, 2002).

Segundo Coulanges (2002, p. 98),

a mulher não tinha o direito de divorciar-se, pelo menos nas épocas mais antigas. Mesmo quando viúva, ela não podia emancipar, nem adotar. Não podia ser tutora, nem mesmo de seus filhos. Em caso de divórcio, os filhos ficavam com o pai, assim como as filhas. A mulher nunca tinha os filhos sob seu poder.

O filho, a seu turno, não podia exercer o poder de compra. Os resultados do trabalho desempenhado, assim como as benesses do comércio praticado, pertenciam, única e exclusivamente, ao *pater familias*. (COULANGES, 2002).

Além disso, Gonçalves (2018, p. 31) esclarece que

o *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus dependentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandada, oficiava o culto

dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*.

Verifica-se, portanto, que além de uma grande influência religiosa, as pessoas que integravam o núcleo familiar romano acabavam submetendo-se aos comandos emanados pelo *pater*, o qual detinha, em razão da existência do patriarcalismo, autonomia no momento de tomada de decisões e autoridade sobre tudo e todos. Assim, constata-se que o poder concedido e exercido pelo *pater* era, em verdade, praticamente incontestável, tendo em vista que o poder empreendido atingia um patamar muito elevado.

Ocorrendo o óbito do chefe da família, automaticamente ocorria a dissolução dos integrantes do grupo familiar, com a devida divisão dos bens conquistados e/ou adquiridos. Os filhos deixados pelo *pater*, por sua vez, contraíam personalidade e direito de constituir uma nova entidade familiar, a qual era denominada de *próprio jure*. Outras vezes, de modo a impossibilitar a dissociação dos componentes e dar continuidade à vida previamente estabelecida, elegia-se um sucessor, o qual acabava se responsabilizando pelo novo encargo recebido. (NADER, 2016).

Mas, na medida em que o tempo foi passando, a aspereza das normas previamente estabelecidas também foi amenizando, fazendo com que a família romana evoluísse a ponto de se distanciar paulatinamente da autoridade exercida pelo *pater famílias*. (NADER, 2016).

Nesta senda, diante da tenuidade das normas, as mulheres e os filhos, bem como os demais integrantes que compunham o grupo familiar, passaram a obter mais autonomia dentro da entidade familiar. (NADER, 2016).

Conforme leciona Nader (2016, p. 114),

dada a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, as tarefas e encargos já não se distribuem exclusivamente em função do sexo. Os homens se aproximaram mais do lar e as mulheres se vincularam a atividades na indústria, comércio, em serviços burocráticos ou em profissionais liberais, sem prejuízo, contudo, à harmonia no lar e à educação da prole. Com a ascensão a postos de trabalho, a mulher tornou-se independente, fenômeno que trouxe reflexos na vida familiar.

Já na Idade Média, era o direito canônico que regia a família. Em razão disso, apenas era reconhecido e aceito o casamento celebrado com base na religião. (GONÇALVES, 2018).

No que se refere aos membros propriamente ditos, as mulheres submetiam-se às ordens emanadas pelos homens, sem contar que eram vistas pela sociedade única e exclusivamente como um instrumento sexual da figura masculina. Além do mais, as mulheres sujeitavam-se, inclusive, à violência perpetrada pelo homem. (ROUDINESCO, 2002).

Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 48) discorre que a mulher,

em virtude da influência da Igreja, era tomada como uma referência ao Pecado original – retiravam-se dessa concepção as freiras, as mães, as esposas e as mulheres virgens. À mulher era conferido o fato de cuidar da família – era dona dos afazeres domésticos e devotada à Igreja. Não escolhia o marido, o que muitas vezes a fazia vítima de abusos inclusive sexuais. Como o divórcio era inaceitável, e a mulher não tinha condições de se sustentar, vivia submissa às humilhações, sem nenhuma possibilidade de eximir-se dessas atitudes. Não raras as vezes, eram acusadas de feitiçaria, se os homens fossem incitados ao adultério por elas; ou acusadas de bruxaria, na hipótese de não seguirem a doutrina da Igreja.

As crianças, por sua vez, costumavam perambular entre os mais velhos, sem restrições. Ou seja, no período medieval, inexistia diferença entre as crianças e os adultos. (VITORELLO, 2011).

A referida estrutura familiar possuía o propósito de garantir a transmissão do patrimônio. Em outras palavras, o casamento era assegurado pelo pai sem que fosse levada em consideração a vida afetiva e sexual dos indivíduos comprometidos. (ROUDINESCO, 2002). Além do mais, o casamento era celebrado, muitas vezes, de forma precoce, sem que os comprometidos tivessem atingido uma idade mais avançada. (ROUDINESCO, 2002).

No que se refere ao casamento, Fernandes (2015, p. 48) leciona que

a Igreja combatia com muita ênfase o concubinato, colocando-o à margem da ordem jurídica, enquanto que, por outro lado, sacralizava o casamento, fazendo com que o matrimônio adquirisse regulamentação legal. Tinha um tríplice caráter: religioso, econômico e político – mas não gozava da significação rígida que tinha do Direito romano.

Pelo que se verifica, então, a família medieval não destoa muito da família patriarcal, tendo em vista que também veio submetida pela autoridade do *pater*. Isso porque, o pai também era responsável pela estrutura familiar. (ROUDINESCO, 2002). Além do mais, na Idade Média, o casamento também não possuía cunho afetivo, tendo em vista que ficava estritamente voltado para a religião. (FERNANDES, 2015).

Mas a evolução não para por aqui. Na medida em que o tempo foi passando, a família continuou evoluindo. Nesse sentido, foi com o advento da revolução industrial que se propiciou a indispensabilidade da mão de obra, especialmente no que se refere ao desempenho de atividades de serviços e comércios de produtos, também conhecidas como atividades terciárias. (DIAS, 2017a).

Em decorrência desses eventos, a mulher dotou-se de autonomia e se incorporou o mercado de trabalho, deixando o homem de ser o único ser que trabalhava em prol da manutenção da família. Segundo Dias (2017a, p. 38), “a estrutura familiar se alternou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo”.

Diante da inserção da mulher no mercado de trabalho, a história sofreu mudanças consideráveis. As atividades desenvolvidas longe de casa desencadearam às mulheres um excelente mediador, tendo em vista que essas deixaram de exercer atividades laborativas dentro do seio familiar e passaram a desempenhar funções para além da residência. (DIAS, 2017a).

Além do mais, as mulheres passaram a ocupar cargos na sociedade que, até então, eram ocupados e permitidos exclusivamente para os homens. (DIAS, 2017a). Aqui, pode-se dizer que as mulheres começaram um processo conhecido como empoderamento feminino, fator determinante que gerou mais liberdade de escolha. (MELLO, 2017).

Ademais, a família deixou a vida no campo e passou a residir na cidade, em casas de pequeno porte. Essa mudança fez com que os membros do grupo familiar se aproximassem mais uns dos outros e passassem a valorizar mais a afetividade existente. (DIAS, 2017a). Aqui, Dias (2017a, p. 38) discorre que “surge a concepção de família formada por laços afetivos de carinho, de amor”.

Nesse sentido, Dias (2017a, p. 60) salienta que

a família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimento entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Dessarte, os laços afetivos e o carinho tornaram-se requisitos essenciais para a configuração de novas estruturas familiares. (MELLO, 2017). Nos dizeres de Dias (2017a, p. 148), “a manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade. Não é mais obrigatório manter a família – ela sobrevive quando vale a pena”.

Assim, pelo que se verifica, o conceito de família imposto no passado, moldado nas características patriarcais e hierárquicas, passou a se firmar com base nos laços afetivos, na cooperação e na aproximação dos membros, tudo em busca da satisfação pessoal de todos. É o início do pluralismo das relações familiares, tema com o qual se ocupa o tópico a seguir.

2.2 O pluralismo das relações familiares: as novas modalidades de famílias e os desafios apresentados ao direito de família na contemporaneidade

Em análise às codificações que antecederam a Constituição Federal de 1988, verifica-se que apenas o casamento era devidamente reconhecido perante a sociedade e recebia proteção jurisdicional. Outros vínculos familiares existentes na época, entretanto, já não ganhavam reconhecimento e eram fadados, inclusive, à invisibilidade social. (DIAS, 2017a).

Nesse sentido, faz-se necessário analisar algumas das antigas codificações, especialmente as Constituições dos Estados Unidos do Brasil, datadas de 1891, 1934, 1937 e 1946, e a Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1967, que acabaram trazendo à baila a ideia de família centralizada no casamento civil indissolúvel. Além do mais, faz-se necessário, inclusive, analisar o Código Civil de 1916, a Emenda Constitucional nº 09/77, a Lei nº 6.515/97, o Código Civil de 2002 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, codificações que trouxeram novidades relacionadas à família brasileira.

De acordo com o artigo 72, § 4º, da Constituição de 1891, era concedido às pessoas o direito à celebração do casamento civil. Aqui, gize-se mencionar que o casamento era realizado de forma gratuita. (BRASIL, 1891).

No que concerne à Constituição de 1934, contrariamente à Constituição de 1891, essa trouxe um capítulo inteiro (capítulo I) abordando questões relativas à família, que vieram elencadas nos artigos 144 a 147, pertencentes ao título V da CF/34. Dos quatro artigos existentes, os mais importantes e que merecem destaque são os artigos 144 e 146. O artigo 144 do referido diploma legal estipula que a proteção estatal estende-se somente às famílias instituídas pelo casamento indissolúvel. O artigo 146, por sua vez, preceitua que o casamento será civil e registrado de forma gratuita. (BRASIL, 1934).

Em análise aos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a CF/34 deixou de trazer mudanças importantes relacionadas à família e manteve os aspectos e as características trazidas pela CF anterior, que estabelecia proteção às entidades familiares estruturadas pelo casamento civil indissolúvel, cuja responsabilidade de proteção especial pertencia ao Estado.

A Constituição de 1937, a seu turno, também deixou de inovar, uma vez que trouxe em seu artigo 124 a ideia de que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”. (BRASIL, 1937). Aqui, também foi mantida a mesma disposição das Constituições anteriores. A única diferença foi que o legislador passou a demonstrar preocupação com a prole dos genitores, conforme artigos 125, 126 e 127, que versam sobre a educação, igualdade dos filhos naturais com os legítimos e cuidados e garantias da infância e juventude.

Infelizmente, a Constituição de 1946 também não trouxe mudanças e seguiu regulando a família nos mesmos moldes das mencionadas codificações. Nesse sentido, o seu artigo 163 versa que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”. (BRASIL, 1946). O casamento indissolúvel – celebrado de forma gratuita – foi mantido e o Estado permaneceu responsável pela proteção especial da família.

O mesmo aconteceu com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 167, a família, além de ser estruturada pelo casamento civil indissolúvel, cuja celebração dar-se-á de forma gratuita, também permaneceu acariciada com a proteção especial do Estado. (BRASIL, 1967).

Mas foi com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que surgiu na legislação pátria a possibilidade do divórcio. Com isso, o casamento deixou de ser considerado indissolúvel, uma vez que a referida adaptação legal ensejou o entendimento de que “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. (BRASIL, 1977).

No mesmo ano, em 26 de dezembro de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515, que “regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências” (BRASIL, 1977), conhecida como a Lei do divórcio.

O artigo 2º da Lei nº 6.515 de 1977 traz as hipóteses que dão causa ao término da sociedade conjugal. São elas: o óbito de um dos cônjuges; a nulidade do casamento ou, até mesmo, sua anulação; a separação judicial ou o divórcio. (BRASIL, 1977).

A respeito disso, Nader (2016, p. 270) leciona que

a Lei nº 5.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no país, não se limitou à esta iniciativa. Seu objeto foi mais amplo, regulando ainda os casos de separação judicial. Atendendo ao limite que lhe fora imposto pela Emenda Constitucional, a Lei contemplou o divórcio de uma forma tímida, prevendo apenas a modalidade de conversão da separação judicial, transcorrido o prazo de três anos da sentença concessiva.

No tocante ao divórcio propriamente dito, regulado pelos artigos 24 a 33 da Lei nº 6.515 de 1977, constantes no capítulo II, esse representou um marco importante para o casamento, uma vez que, conforme artigo 24, o instituto “põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso”.

A primazia essencial era denominada de divórcio-conversão. Aqui, os cônjuges procediam à separação judicial e, após o decurso de 03 anos, requeriam sua conversão em divórcio. Já o divórcio direto – realizado de forma excepcional –, elencado no artigo 40 da Lei nº 6.515 de 1977, era concedido aos cônjuges separados há mais de 05 anos. (GONÇALVES, 2017).

Já no que se refere à separação judicial, essa vem regulada pelos artigos 3º a 8º da Lei nº 6.515 de 1977, constantes na seção I, que versa sobre os casos e efeitos da separação judicial. Segundo o artigo 3º, “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens,

como se o casamento fosse dissolvido”. (BRASIL, 1977). O artigo 4º, a seu turno, leciona que a separação judicial dar-se-á mediante a anuência de ambos os consortes, desde que casados há mais de 02 anos. (BRASIL, 1977).

Paralelamente aos marcos constitucionais acima analisados, torna-se necessário discorrer acerca do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, datado de 1916 – Lei nº 3.071 – que também regulou o casamento como entidade familiar.

Conforme leciona Dias (2017a, p. 148),

o Código Civil de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exhaustivamente. É o Estado que o celebra mediante o atendimento de inúmeras formalidades. A lei produziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal. O homem era “o cabeça” do casal e exercia a chefia da sociedade conjugal. A mulher e os filhos deviam-lhe obediência. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho.

Pelo que se verifica, o Código Civil de 1916 também trouxe a ideia de indissolubilidade do casamento, exceto em casos de anulação face à existência de erro quanto à idade ou, até mesmo, a personalidade do consorte. (DIAS, 2017a).

Além do mais, de acordo com a Codificação supramencionada, era permitida a interrupção dos laços matrimoniais mediante o desquite, o qual, entretanto, não permitia que o vínculo conjugal fosse dissolvido. Ou seja, os deveres matrimoniais deixavam de existir, os indivíduos passavam a não ser mais casados e, ainda por cima, ficavam impossibilitados de contrair matrimônio novamente. (DIAS, 2017a).

O desquite, elencado no artigo 315, inciso III, da Lei nº 3.071/1916 – usado para regulamentar a dissolução da sociedade matrimonial –, perdurou até o advento da Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 269) esclarece que,

a Constituição de 1988 modificou, no entanto esse panorama, reduzindo o prazo da separação judicial para um ano, no divórcio-conversão, e criando uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. A Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, limitou-se a adaptar a Lei do Divórcio à nova Constituição. Deu, porém, nova redação ao art. 40 da referida Lei, excluindo qualquer possibilidade de discussão a respeito da causa eventualmente culposa da separação. O *único requisito* exigido para o divórcio direto passou a

ser, assim, a comprovação da *separação de fato por mais de dois anos*.

Foi, portanto, com a promulgação e a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que as estruturas familiares, com as mais diversas características, passaram a ser beneficiadas de novos parâmetros. (DIAS, 2017a).

A partir deste marco, iniciou-se a desconstrução ideológica da família patriarcal imposta no passado, que possuía o perfil monogâmico e parental, inteiramente focada na imagem paterna e patrimonial, a qual vigorou por anos perante a sociedade. (MADALENO, 2017).

Nesse sentido, a Carta Magna enlaçou no conceito de família propriamente dito e estendeu proteção jurisdicional também à união estável – artigo 226, § 3º, da CF – e à comunhão estruturada por qualquer dos genitores e seus descendentes – artigo 226, § 4º, da CF –, a qual restou conhecida como família monoparental. (DIAS, 2017a).

No que se refere ao § 3º do artigo 226 da CF, é possível deparar-se com a ideia de união estável – também conhecida como união livre, estado de casado ou concubinato –, expressão que entrelaça a convivência duradoura, o empreendimento conjunto de esforços e a entrega recíproca entre o homem e a mulher. (RIZZARDO, 2014).

Segundo Nader (2016, p. 561),

no atual nível de evolução legislativa, a união estável e o concubinato distinguem-se em um ponto fundamental: naquela, o homem e a mulher são pessoas livres e podem se casar ou, pelo menos um deles, separado de fato ou formalmente, enquanto no concubinato há outros impedimentos matrimoniais. O denominador comum entre ambos consiste em que as relações entre o casal não são eventuais. As duas figuras se distinguem das *relações eventuais*, onde inexistente compromisso entre o casal, apenas meros interesses, quase sempre de ordem sexual. O elo não chega a constituir comunhão de vida.

Ademais disso, para a configuração da união estável, ao contrário do casamento, não há necessidade de celebrar negócio jurídico mediante a instauração de documento. A referida estrutura configura-se a partir da relação de vida. Juridicamente falando, o elo surge devido a diversos fatores ligados a acontecimentos que permeiam o casal. (NADER, 2016).

Além do mais, nos dizeres de Nader (2016, p. 562), “diversamente do casamento, que é negócio jurídico solene, a união estável se caracteriza pela informalidade, tanto por seu processo de formação quanto de dissolução”.

A primeira norma constitucional que passou a regulamentar a união estável foi a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Segundo Ieciona Gonçalves (2018, p. 609), foi a referida lei “que definiu como “companheiros” o homem e a mulher que mantém união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole”.

Com o passar de quase dois anos, surgiu a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que passou a tutelar a união estável. De acordo com Gonçalves (2018, p. 609), a mencionada norma

alterou esse conceito, omitindo os requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e existência da prole. Preceituava o seu art. 1º que se considerava *entidade familiar* a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Usou-se a expressão “conviventes” em substituição a “companheiros”.

Ocorre que, com o passar do tempo e a chegada dos anos dois mil, as supramencionadas leis foram revogadas com a entrada em vigor do Código Civil. Diante disso, o CC trouxe significativas mudanças relacionadas ao instituto. A referida norma trouxe um título inteiro fazendo referência direta à união estável, bem como trouxe à baila os princípios das leis revogadas e novos efeitos jurídicos em determinados capítulos. (GONÇALVES, 2018).

Nesse sentido, de acordo com o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para o devido reconhecimento da união estável, passou a ser necessário o preenchimento de alguns requisitos legais, os quais já haviam, inclusive, sido estipulados anteriormente.

O artigo 1.723 preceitua que o reconhecimento da união estável configurar-se-á através da “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Além do mais, dentre os diversos artigos que tratam sobre a união estável no bojo do Código Civil, ainda é possível verificar a possibilidade de sua conversão em casamento. Nesse ínterim, o artigo 1.727 preceitua que “a união estável poderá

converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. (BRASIL, 2002).

Dessarte, a partir do reconhecimento e da possibilidade da união estável, constata-se que as uniões estruturadas pelo afeto passaram a ser beneficiadas de igualdade absoluta, sem qualquer diferenciação do casamento.

A despeito da possibilidade da união estável e os pressupostos para seu reconhecimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem posicionando-se positivamente acerca da temática.

Conforme Apelação Cível nº 70076393222, distribuída na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, o Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, ao analisar a irresignação apresentada, emanada em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, deu provimento ao recurso e reconheceu a união estável havida entre os consortes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Trata-se de um recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de uma união estável. A parte apelante alega que a sentença exarada desconsiderou a prova testemunhal colhida nos autos originários, suficiente para comprovação da união, sem contar que o juízo *a quo* utilizou de julgados que destoam do caso apresentado. Diante disso, postulou o reconhecimento e a declaração da união estável havida entre os consortes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ao analisar o recurso, o Des. Relator discorreu que

a configuração de uma união estável depende da presença de elementos de convicção que caracterizem uma entidade familiar e que devem ser analisados conjuntamente, incumbindo ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, inc. I, do CPC. E tenho que a autora se desincumbiu desse encargo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Além do mais, o Des. Relator discorreu que, para o reconhecimento da união estável, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: “(a) convivência, (b) ausência de formalismo, (c) diversidade de sexos, (d) unicidade de vínculo, (e) estabilidade: duração, (f) continuidade, (g) publicidade, (h) objetivo de constituição

de família e (i) inexistência de impedimentos matrimoniais”, os quais foram devidamente comprovados pela parte interessada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao julgar a Apelação nº 70075033035, também entendeu pelo reconhecimento da união estável. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso acima mencionado, foi interposta apelação pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS em face da sentença exarada pelo juízo *a quo*, a qual julgou procedente o pedido autoral e reconheceu a união estável mantida pelas partes, determinando-se a inclusão da autora na condição de dependente do ex-servidor, já falecido, para fins de recebimento de pensão por morte. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Ao analisar o recurso, o Des. Relator, João Barcelos de Souza Júnior, ressaltou que a Lei nº 9.278/96, a qual regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, reconhece a união estável como estrutura familiar, desde que sejam comprovados os requisitos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, tal qual estabelecido na referida Lei. No caso narrado, discorreu que a parte autora logrou êxito em demonstrar a união estável mantida com o *de cujus* – situação que restou comprovada mediante apresentação de documentos e prova testemunhal. Além do mais, discorreu que a autarquia não acostou nenhuma prova que desprestigiasse a documentação apresentada pela autora. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Como se não bastasse, o Des. Relator ainda ressaltou que, em face da configuração da união estável, presume-se a dependência da autora para com o falecido, tendo em vista que a Carta Magna equipara o instituto da união estável ao casamento civil, bem como não diferencia companheiro de cônjuge. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça gaúcho vem decidindo pelo reconhecimento da união estável, desde que preenchidos os requisitos estipulados em Lei. Além do mais, também ressalta a equiparação da união estável ao casamento, não havendo, portanto, diferenciação.

Para além disso, a Carta Magna também reconheceu a existência da família monoparental no ordenamento jurídico e estendeu-lhe proteção legal, conforme estabelece o artigo 226, § 4º.

De acordo com Madaleno (2017, p. 5),

famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não viviam cotidianamente [...].

Por oportuno, no que tange à monoparentalidade, refere-se que essa pode ser classificada de duas maneiras: maternal ou parental. A monoparentalidade maternal é formada pela figura materna e por sua prole. A monoparentalidade paternal, por sua vez, configura-se pela figura do pai e seus descendentes. (FERNANDES, 2015).

Além do mais, a família monoparental pode ser classificada de forma voluntária ou involuntária. Na forma voluntária, a entidade monoparental decorre da decisão tomada por um pai ou por uma mãe, no momento em que opta por viver uma família do gênero ora debatido. Na segunda situação, a família monoparental configura-se a partir de diversos incidentes que acontecem decorrer da vida, como a ocorrência da viuvez e a perfectibilização do divórcio, por exemplo. (FERNANDES, 2015).

Ocorre que, em que pese a Carta Magna tenha reconhecido a possibilidade de formação da família monoparental, Madaleno (2017, p. 6) discorre que “nada foi reservado na legislação infraconstitucional com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais”.

Outrossim, para Lôbo (2002, p. 95), “os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa”.

Nesse sentido, Dias (2017a, p. 147) esclarece que

é necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os

relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes.

Dessarte, em que pese o conceito de família tenha sido alargado, a Carta Magna não indicou todas as entidades familiares existentes. Assim, se as modalidades foram ampliadas para além do rol exemplificativo trazido no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 – família estruturada pelo casamento, união estável e família monoparental –, torna-se imprescindível discorrer acerca das demais famílias existentes e analisar suas formações.

Assim, dentre os modelos possíveis de família, existem as famílias parental ou anaparental, composta, pluriparental ou mosaico, poliafetiva, natural, substituta, eudemonista e a homoafetiva.

No que se refere à família parental ou anaparental, ressalta-se que a coabitação existente entre pessoas sem vínculo de parentesco ou até mesmo entre parentes propriamente ditos, com finalidades propositais, institui a necessidade de ser reconhecida como a modalidade ora discorrida (DIAS, 2017a). Nesse sentido, Dias (2017a, p. 154) esclarece que “a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar”, a qual recebe a denominação de parental ou anaparental. Aqui, gize-se mencionar que inexistem vínculos de cunho sexual, mas sim a existência de afeto e de propósito. (FERNANDES, 2015).

No que tange à família composta – também conhecida pelas terminologias pluriparental ou mosaico –, Fernandes (2015, p. 160) ensina que “são estruturas familiares originadas no casamento ou em união estável de um casal, nas quais um ou ambos seus integrantes têm filhos provenientes de relações anteriores”. Ou seja, são entidades familiares estruturadas pela existência da multiplicidade de vínculos. (DIAS, 2017a).

Segundo Dias (2017a, p. 155),

a multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe de qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. Sequer existem nomes que identifiquem este caleidoscópio familiar. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. [...] É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos.

A despeito da família poliafetiva, essa se forma com a junção de duas ou mais pessoas, as quais passam a viver de forma afetiva, dispensando-se a exigência de exclusividade entre uma mulher e um homem. (MADALENO, 2017). Nos dizeres de Madaleno (2017, p. 13), “é o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infieis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas”.

Nos dizeres de Dias (2017a, p. 153), “a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes”. No mesmo sentido é o entendimento de Madaleno (2017, p. 12), tendo em vista que é uma “relação afetiva de mais de duas pessoas, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida e que no passado era veementemente reprimida e socialmente maculada como uma abjeta, ilegítima e antissocial poligamia”.

A despeito da família natural, também conhecida como extensa ou ampliada, Madaleno (2017, p.14) discorre que “é aquela que se entende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Além do mais, Madaleno (2017, p.14) discorre que,

em conformidade com o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica, não fosse a evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva, pois há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que nem a Carta Magna, a partir do momento em que passou a assegurar o direito à convivência familiar, tampouco o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantir à criança e ao adolescente o direito de receber educação e ser devidamente criado no âmago de sua estrutura familiar, referem-se à família biológica. Entretanto, ao que tudo indica, as pessoas ignoram a ideia de que o conceito de família natural desfruta de um pressuposto além da consanguinidade. (MADALENO, 2017).

A despeito disso, Madaleno (2017, p. 156) entende que “a lei exige que já exista um vínculo de convivência, afinidade e afetividade da criança com algum parente como família extensa”. Mas de qualquer modo, devido à ampliação

constitucional do conceito de convivência familiar, dá-se prioridade à família extensa em detrimento da substituta ou quaisquer meios de introdução de crianças e adolescentes. (DIAS, 2017a).

Acerca da família substituta, essa não vem definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas tende a ser definida como as famílias devidamente habilitadas à adoção. Aqui, a inserção de crianças e adolescentes no seio da família considerada substituta possui uma particularidade excepcional. (DIAS, 2017a).

Segundo Madaleno (2017, p. 15),

a família substituta está regulada no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de acordo com o § 3º do artigo 19 do ECA, a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente terá como preferência a sua família natural em relação a qualquer outra providência, só sendo colocada em família substituta se não for possível reinseri-la na família natural ou encaixá-la na família extensa ou ampliada, e depois de os pais naturais terem sido previamente destituídos do poder familiar.

Além do mais, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a criança e o adolescente possuem pleno direito de serem criados e educados no interior de sua família e, de forma excepcional, no seio de uma família substituta, assegurando-lhes a convivência familiar, que deve ser realizada de forma comunitária e em local que assegure seu desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Já a família eudemonista, essa está ligada à procura constante da felicidade individual de seus membros por intermédio da emancipação dos integrantes que compõem o grupo familiar. (DIAS, 2017a).

Segundo Dias (2017a, p. 158),

o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-se da instituição do sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

Nesse ínterim, Madaleno (2017, p. 15), discorre que o instituto de direito de família “não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade”.

No que se refere à afetividade, é de extrema importância abordar a questão da possibilidade jurídica da formação e reconhecimento da união homoafetiva, estabelecida entre pessoas do mesmo sexo biológico.

Assim, como discorre Dias (2017a, p. 285),

a homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, identificados pela sigla LGBTI. É simplesmente, nada mais, nada menos, uma outra forma de viver, diferente do padrão majoritário. Mas nem tudo o que é diferente merece ser discriminado. Muito menos ser alvo de exclusão social. A origem da homossexualidade, não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal.

A despeito disso, cumpre referir que a orientação sexual dos indivíduos não é considerada uma doença e não precisa ser tratada, tanto que a Classificação Internacional das Doenças – CID traz o tema inserido no capítulo que aborda questões relacionadas aos sintomas decorrentes de circunstâncias psicossociais. Nesse ínterim, esclarece-se que a denominação “homossexualismo” sofreu mudanças terminológicas, uma vez que passou a ser conhecida como homossexualidade, sob a justificativa de que o sufixo “ismo” representa doença e o sufixo “dade” representa o jeito de ser das pessoas. (DIAS, 2017a).

Em decorrência da rejeição da sociedade, consequência da não aceitação por parte da religião, as uniões homoafetivas foram alvo de muita discriminação e rotulações discriminatórias ao longo dos anos. (DIAS, 2017a). Nos dizeres de Dias (2017a, p. 286), “a igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização”.

Além do mais, Dias (2017a, p. 286) esclarece que

o legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação. Não há outra justificativa para as uniões homossexuais serem marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito.

Com efeito, o Supremo Tribunal de Federal, ao julgar a ADI 4.277 e a ADPF 132, reconheceu a união homoafetiva como estrutura familiar e, em razão disso, estendeu-lhe as mesmas prerrogativas da união estável formada por um homem e uma mulher. (DIAS, 2017a).

Nesse sentido, em Relação à ADPF 132, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao pronunciar-se sobre a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, discorreu que, ainda que a referida estrutura familiar não conste de forma explícita no artigo 226 da Constituição Federal, necessita ser agraciada pelo Direito. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Ademais, na medida em que foi discorrendo sobre a referida temática, o Ministro Lewandowski ainda ressaltou que se aplicam às uniões homoafetivas

as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados, descartando-se aqueles que são próprios da relação entre pessoas de sexo distinto, segundo a vetusta máxima *ubi eadem ratio ibi idem jus*, que fundamenta o emprego da analogia no âmbito jurídico. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 112).

O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, ao manifestar-se sobre a temática, ressaltou que as uniões homoafetivas apenas destoam das relações heterossexuais em virtude de serem instituídas por indivíduos com a mesma orientação sexual. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Outrossim, discorreu que

o reconhecimento dos direitos oriundos de uniões homoafetivas encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade e da não-discriminação. Normas, estas, auto-aplicáveis, que incidem diretamente sobre essas relações de natureza privada, irradiando sobre elas toda a força garantidora que emana do nosso sistema de proteção dos direitos fundamentais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 119-120).

Verifica-se, portanto, que o julgado, ao reconhecer a possibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo, buscou afastar qualquer interpretação dada ao art. 1.723 do Código Civil que tivesse o condão de tratar com diferença as uniões estáveis formadas por homossexuais, uma vez que restou consolidado o entendimento de que a união homoafetiva é possuidora, de forma análoga, dos

direitos que permeiam a união estável formada por heterossexuais.

Assim, tendo em vista a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência passou a permitir, inclusive, a conversão da união homoafetiva em casamento.

Nesse sentido, conforme Apelação Cível nº 70048452643, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, ao manifestar-se sobre a temática, discorreu que, essencialmente, as pessoas são iguais e que a relação homoafetiva, assim como a heterossexual, também é digna de respeito, e que, devido ao reconhecimento da união estável entre pares homossexuais, inexistem motivos que impeçam a sua conversão em casamento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Nesse sentido, o relator ressaltou que,

sopesando a ampliação do conceito de entidade familiar consagrada nesses mencionados julgados, não pode a omissão legislativa servir de fundamento a obstar a conversão da união estável homoafetiva em casamento [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Por outro lado, ao analisar o REsp nº 1.183.378-RS, resultado do improvimento dado ao recurso de apelação interposto em face da decisão de primeiro grau que negou o pleito habilitatório de casamento formulado por duas mulheres, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão resalta que,

na medida em que a própria Constituição Federal abandona a fórmula vinculativa da família ao casamento, e passa a reconhecer, exemplificadamente, vários tipos interpessoais aptos à constituição de família, emerge como corolário que, em alguma medida, torna-se secundário o interesse da Carta Cidadã pelo modo a partir do qual essas famílias são constituídas em seu íntimo, em sua inviolável vida privada, se são constituídas por pessoas heteroafetivas ou homoafetivas. O mais importante, não há dúvida quanto a isso, é como esse arranjo familiar pode ser especialmente protegido pelo Estado e, evidentemente, o vínculo que maior segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Assim, em virtude dos supramencionados entendimentos, surgiu a Resolução nº 175, de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a dar força especial às uniões homoafetivas, tendo em vista que, diante do reconhecimento da

união estável entre pessoas do mesmo sexo, restou resolvido que as autoridades competentes não podem recursar-se a habilitar, celebrar ou converter a união estável em casamento. (DIAS, 2017a).

Nesse ínterim, o art. 1º da supramencionada resolução estabelece que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”. (BRASIL, 2013).

Ainda que não haja expressa referência às uniões homoafetivas, não há como deixá-las de fora do atual conceito de família. Passando duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar, independentemente do sexo a que pertençam. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de gerar filhos. Tal circunstância, por óbvio, não serve de fundamento para qualquer diferenciação, por não ser requisito para o reconhecimento da entidade familiar. (DIAS, 2017a, p. 287).

Assim, em análise ao que foi discorrido, verifica-se que, com o passar dos anos, surgiram novos modelos de família, mais igualitárias, flexíveis e menos sujeitas às regras impostas no passado.

Dessarte, a realidade fática demonstra, em verdade, que estamos diante de uma sociedade plural, que se modificou com o passar dos anos e passou a aceitar e reconhecer as novas modalidades de família. Assim, diante das novas concepções de família, o antigo modelo patriarcal foi sendo colocado de lado, com o intuito de ceder espaço e dar mais autonomia para os laços afetivos, que permeiam as mais diversas estruturas familiares atualmente existentes.

3 A MULTIPARENTALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente capítulo, far-se-á uma análise acerca do conceito de multiparentalidade, perquirindo-se a possibilidade jurídica do seu reconhecimento a partir da jurisprudência pátria. Serão apresentados diversos casos concretos e atuais, analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a demonstrar a possibilidade da coexistência das paternidades biológica e socioafetiva.

Em outras palavras, trar-se-á à baila um fenômeno que reconhece e possibilita que uma pessoa possua mais de um pai ou mais de uma mãe, de modo a evidenciar que a existência do vínculo biológico não exclui o socioafetivo, e vice-versa. É possível a associação dos dois critérios, ainda que não haja lei específica que regule o instituto da multiparentalidade.

3.1 Multiparentalidade: do conceito doutrinário ao Provimento nº 63 do CNJ

Consabidamente, o convívio das crianças e adolescentes com numerosas figuras parentais tornou-se uma realidade corriqueira. E é por intermédio da convivência que esses sujeitos passaram a vislumbrar em terceiros o elo parental incumbido da sua criação e educação. (DIAS, 2017a).

Até os dias de hoje, quando vêm à tona assuntos relacionados ao reconhecimento dos filhos e à filiação, os parâmetros acabam apontando para questões genéticas. Mas foi a partir da aceitação de outras entidades familiares, não estruturadas pelos laços matrimoniais, que também se passou a reconhecer os laços afetivos como origem das entidades familiares. (DIAS, 2017a).

Segundo Dias e Oppermann (2015, p. 2),

não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que toma, suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988, para além do alargamento do conceito de entidade familiar, também passou a assegurar

aos filhos, sem exceção, um tratamento igualitário, sem abrir deixas para quaisquer atos discriminatórios relacionados à filiação, mais especificamente à sua origem, seja ela biológica ou não. (DIAS; OPPERMANN, 2015).

No mesmo sentido, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002). Da análise deste dispositivo, verifica-se que o CC, no momento em que admitiu o parentesco oriundo de “outra origem”, acabou introduzindo no corpo da Lei a concepção da socioafetividade. (DIAS; OPPERMANN, 2015). Assim, segundo o entendimento de Dias e Oppermann (2015, p. 2), “abriu-se espaço para outras verdades, aquelas que melhor traduzem a complexidade das relações familiares”. Com efeito,

diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais. (DIAS; OPPERMANN, 2015, p. 2-3).

Assim, a multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, trata-se de um evento decorrente de interpretação jurisprudencial e doutrinária, por meio da qual se torna possível que um indivíduo tenha registrado em sua certidão de nascimento mais de um pai ou, até mesmo, mais de uma mãe, de forma que passe a constar, inclusive, os efeitos emergentes do reconhecimento. (PAIANO, 2017).

Para Gonçalves (2018, p. 305), a multiparentalidade “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”. Já na visão de Schreiber e Lustosa (2016, p. 5),

a multiparentalidade pode ser conceituada em acepção ampla ou em acepção estrita. A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável.

No que se refere à compreensão estrita, pode-se dizer que o fenômeno da multiparentalidade é definido como a possibilidade de existência de dois vínculos parentais estendidos a uma pessoa. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016). Isso significa que “a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente”. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 5).

Em outro viés, pode-se dizer que a multiparentalidade nada mais é do que a presença da soma da parentalidade biológica e da parentalidade socioafetiva, sem que se proceda, na prática, à exclusão de uma ou de outra. (CASSETTARI, 2017). Nesse sentido, Dias (2017a, p. 432) entende que,

para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares.

Ainda que não exista previsão legal que regule o instituto da multiparentalidade, hoje a estrutura vem sendo aceita e reconhecida a partir da jurisprudência e da doutrina – com repercussões no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, como se verá mais adiante. Afinal, como asseveram Dias e Oppermann (2015, p. 10),

famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir. A diferença é que até recentemente eram condenadas à invisibilidade, resultando desta perversa tentativa, de não ver o que foge do modelo do espelho, a exclusão de direitos. Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria. Felizmente a justiça começa a enxergar esta realidade, abrindo caminho para que os arranjos familiares plurais se legitimem enquanto detentores de direitos e deveres, fazendo da sociedade um lugar mais plural e igualitário.

Conforme já elucidado, apresentam-se aqui diversos conceitos doutrinários referentes à multiparentalidade. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, entendeu pela possibilidade da configuração da pluriparentalidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). A despeito disso, gize-se mencionar que a referida temática será abordada de forma minuciosa no próximo subtítulo.

Na ocasião referida, no momento de julgamento do Recurso supramencionado, restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4). Com isso, surgiu a possibilidade da configuração da multiparentalidade.

Nesse contexto é que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o sobredito Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, o qual, segundo entendimento de Salomão (2017, p. 19), “vem regradar a filiação socioafetiva, e também a pluriparentalidade, ou multiparentalidade extrajudicial, antes só reconhecida na esfera judicial”. Além disso, o referido provimento também aborda questões relacionadas à maternidade socioafetiva, que atenta para as mesmas orientações emanadas para a paternidade socioafetiva. (SALOMÃO, 2017).

Segundo Salomão (2017, p. 19),

o provimento fala que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade ocorrerá perante o oficial do registro civil das pessoas naturais, ainda que se local diverso de onde está o registro de nascimento, sendo ele irrevogável. Somente o juiz poderá desconstituí-lo.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 10 do Provimento em questão: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. (BRASIL, 2017).

Além disso, para a realização do reconhecimento, faz-se necessário possuir, no mínimo, dezoito anos e ser, no mínimo, 16 anos mais velho do que o filho reconhecido, pouco importando o estado civil das pessoas envolvidas. (SALOMÃO, 2017). Por conseguinte, Salomão (2017, p. 19) ainda discorre que “não podem os irmãos reconhecerem-se entre si como filhos uns dos outros. Não podem também os avós e demais ascendentes reconhecerem como filhos os seus netos e demais descendentes”.

Outrossim, o Provimento nº 63 ainda discorre sobre a necessidade de anuência no momento do reconhecimento do filho. (BRASIL, 2017). Nesse ínterim, Salomão (2017, p. 19), ressalta que “a regra da anuência mudou para os filhos

socioafetivos, diferenciando-se dos filhos biológicos (o que fere o princípio da igualdade da filiação)”.

A Lei que dispõe acerca da investigação de paternidade, regulada pela Normal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, juntamente do Provimento nº 16 do CNJ, elucidam que, no momento em que for realizado o reconhecimento descendente biológico, tratando-se de menor de idade, faz-se necessária a anuência da genitora, e tratando-se de maior de idade, faz-se necessária a anuência do filho biológico. (SALOMÃO, 2017).

Entretanto, o Provimento ora discutido estipula que, no momento em que o filho socioafetivo for reconhecido, contando ele com menos de 12 anos de idade, faz-se necessária a anuência da genitora, e possuindo mais de 12 anos de idade, faz-se necessária sua própria anuência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (SALOMÃO, 2017).

Verifica-se, portanto, que o Provimento nº 63 do CNJ trouxe algumas mudanças no que se refere à anuência, especialmente no que diz respeito à idade do filho. Antes era abordada a questão da menoridade e da maioridade. Agora, por meio do provimento referido, a idade foi reduzida para 12 anos de idade.

Como se não bastasse, Salomão (2017, p. 20) ainda elucida que,

ao detalhar a necessidade das anuências no reconhecimento de filiação, o Provimento trouxe a novidade da multiparentalidade, ou pluriparentalidade extrajudicial, que é a possibilidade de constar no registro de nascimento dois pais e/ou duas mães (biológicos e socioafetivos).

O § 3º do artigo 11º do Provimento nº 63 do CNJ assim dispõe: “constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor”. (BRASIL, 2017, p. 5).

O § 5º do mesmo Provimento, por sua vez, assim dispõe: “a coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado”. (BRASIL, 2017, p. 5).

Nas palavras de Salomão (2017, p. 20), “se a criança já tiver pai e mãe no registro (por exemplo biológicos) poderá ser feito o reconhecimento extrajudicial de

paternidade ou maternidade socioafetiva, desde que ambos os pais biológicos concordem”. Além disso, o referido autor (2017, p. 20) assevera que

a mesma regra valerá se o filho tiver como pai no registro um pai socioafetivo e a mãe biológica, e o pai biológico quiser fazer o reconhecimento tardio. Deverá ser colhida a anuência dos pais constantes no registro. Não sendo possível conseguir alguma das anuências, ou se o registrador suspeitar de fraude, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida quanto a posse de estado de filho o caso deverá ser encaminhado ao juiz de direito competente.

O que se verifica, portanto, é que o Provimento nº 63 passou a viabilizar o reconhecimento da multiparentalidade também na esfera extrajudicial, o que facilita o reconhecimento tanto do filho quanto da paternidade, seja ela socioafetiva ou biológica. Nas palavras de Salomão (2017, p. 22), “trata-se de mais um ato de jurisdição voluntária, estendido ao registrador público do Brasil, que está presente na maioria dos municípios e é conhecedor da realidade local”.

Feitas essas considerações, passa-se, na sequência, a uma discussão acerca da possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade. A análise será pautada pela investigação dos principais reflexos jurídicos do seu reconhecimento, a partir de casos extraídos da jurisprudência.

3.2 A possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade: uma análise dos principais reflexos jurídicos a partir da jurisprudência

No presente subtítulo, conforme já exposto acima, será abordada a possibilidade da estruturação da multiparentalidade, que se dará mediante a análise do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, o qual, diga-se de passagem, foi um marco extremamente positivo e relevante no âmbito do direito de família, especialmente no que se refere à policontextualidade à qual se fez menção no primeiro capítulo deste trabalho.

Mas, antes disso, torna-se imprescindível discorrer acerca das fases que o instituto da multiparentalidade percorreu até sua real efetivação. Nas palavras de Matos e Hapner (2016, p. 4), “nos julgados dos tribunais brasileiros, notou-se [...] a preponderância de três momentos quanto aos posicionamentos em relação ao tema, conforme se passará a abordar”.

Em relação ao primeiro momento, verifica-se que as primeiras decisões emanadas eram no sentido de não aceitar a configuração da multiparentalidade. De modo a exemplificar a inadmissão do instituto, cita-se o Recurso de Apelação nº 70027112192, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2009. Segundo Matos e Hapner (2016, p. 7), o Des. Relator, ao proferir o voto, “afirma como juridicamente impossível o pedido do autor de ser reconhecida paternidade socioafetiva sem afastar o liame parental em relação ao pai biológico”.

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever o trecho original do julgado. Segundo o Des. Faccenda,

o pedido é juridicamente impossível, pois o autor não pretende desfazer do vínculo biológico, inclusive almejando permanecer com o seu patronímico, o que não é possível. Embora a ação tenha sido denominada de declaratória, os seus efeitos, se precedente, implicam a desconstituição da paternidade registral, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 6).

Em razão do entendimento do Des. Relator, o voto foi no sentido de reconhecer a impossibilidade do pedido, com posterior extinção do feito, sem resolução do mérito. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2009).

No que se refere ao segundo momento, Matos e Hapner (2016, p. 8) discorrem que “alguns julgados passaram a entender que a paternidade socioafetiva se sobressairia à biológica, mas ainda rejeitando a possibilidade de ambas coexistirem, como no caso da Apelação Cível nº 70017530965, do TJRS, de 2007”.

No caso acima mencionado, o Des. Relator entendeu pela impossibilidade de condenar o genitor biológico a prover pensão alimentícia. Nesse sentido, o Des. Trindade, ao proferir o voto, discorreu que,

ao entendermos pela prevalência da paternidade socioafetiva – matéria que será aprofundada quando do exame do recurso adesivo –, fazemos nitidamente uma opção entre as paternidades registral, biológica e socioafetiva. No caso concreto, a paternidade registral e a socioafetiva se confundem. E esta opção é necessária porque, no meu entender, não podem coexistir duas paternidades sobre uma pessoa. Isto sim confundiria, isto sim afrontaria o direito da personalidade. Se, no caso em exame, efetivamente prevaleceu a paternidade socioafetiva, porque o réu LUIS MIGUEL registrou o autor mesmo sabendo que ele não era seu filho, sempre tratou o autor como filho, sempre conviveu com ele, até porque é casado com

a mãe do autor, e, nas palavras desta em juízo (fl. 91) “*fez mais pelo autor do que um pai*”, tal prevalência deve ter a força de apagar a paternidade biológica. Ao se reconhecer que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à biológica, ou seja, ao se optar pela primeira, tal discussão se dá no plano jurídico. Mas na realidade da vida, significa que o pai socioafetivo é simplesmente “pai”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2007, p. 6).

No caso apresentado, verifica-se que, conforme já discorrido, entendeu-se pela impossibilidade de coexistência das paternidades socioafetiva e biológica, bem como pelo predomínio da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2007). Esse, portanto, era o entendimento que se tinha no segundo momento percorrido pela multiparentalidade.

Já no que tange ao terceiro momento, a multiparentalidade passou por uma análise de igualdade, na qual restou conhecida a impossibilidade de diferenciação entre às paternidades biológicas e socioafetivas. (MATOS; HAPNER, 2016). Sob esse aspecto, torna-se necessário citar o Recurso de Apelação nº 7002936393918, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também do ano de 2009.

A partir do julgado, segundo Matos e Hapner (2016, p. 9), restou reconhecido que “nem a paternidade socioafetiva e nem a biológica devem prevalecer uma à outra”. Para chegar nessa decisão, gize-se mencionar que foi utilizada a chamada teoria tridimensional, por meio da qual as condições humanas são reconhecidas sob as perspectivas genéticas, afetivas e ontológicas.

Assim, Matos e Hapner (2016, p. 9-10) sustentam que

a multiparentalidade, então, implicaria a chancela destas três dimensões humanas, evitando a negação de parentalidade biológica apenas por existir um maior envolvimento com outra pessoa que exerça a figura de mãe/pai, ao mesmo tempo em que tutela os laços afetivos e a vontade das pessoas expressa no pedido de reconhecimento oficial de sua realidade familiar.

Assim, superados esses três momentos, torna-se imprescindível discorrer acerca do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, de modo a demonstrar o momento em que restou reconhecida a possibilidade jurídica da multiparentalidade. De acordo com a sessão ocorrida em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal,

por maioria dos votos, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC – o qual visa ao reconhecimento do predomínio da paternidade socioafetiva, com base no artigo 226, §§ 4º e 7º, artigo 227, caput e § 6º, artigo 229 e artigo 230, ambos da Carta Magna –, entendeu pela possibilidade da multiparentalidade ao não excluir a responsabilidade do pai biológico para com o filho, mesmo sendo reconhecida, no caso concreto, a existência do instituto da paternidade socioafetiva. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

De modo a facilitar o entendimento do julgado, são trazidos à baila os principais fragmentos do voto do ministro relator, Luiz Fux, o qual, diga-se de passagem, foi adotado pela maioria dos ministros presentes.

Nesse sentido, o Ministro Relator, Luiz Fux, após deparar-se com o caso concreto, iniciou o voto discorrendo que

a Constituição de 1988 promoveu verdadeira revolução no campo do Direito de Família. Sabe-se que, sob a égide do Código Civil de 1916, a família era centrada no instituto do casamento, vínculo indissolúvel e objeto de especial proteção da lei. Era estabelecida vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, baseando-se a filiação na rígida presunção de paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). O paradigma de então não era nem o afeto entre os familiares, nem sequer a origem biológica, mas sim a presunção baseada na centralidade do casamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 07).

Ato contínuo, o ministro referiu que, diante do decurso do tempo, a sociedade passou por uma evolução e, por conta disso, acabou presenciando o surgimento de novas estruturas familiares, como a coabitação concubinária, a união estável, a sociedade de fato, a família monoparental, entre outras, as quais se tornaram mais frequentes e, ao mesmo tempo, distantes da característica principal imposta no passado: laços matrimoniais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Por conseguinte, o relator salientou que a desídia do legislador, no que se refere à aceitação das inúmeras estruturas familiares atualmente existentes, não pode dar causa à escusa de concessão de proteção e reconhecimento da pluriparentalidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Em outras palavras, o ministro afirmou que “é imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 18).

No que se refere ao caso concreto propriamente dito, Fux relatou que

a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 19).

Dito isso, Fux afirmou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4).

E como se não bastasse, ao final, o ministro ainda discorreu que

os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4-5).

Com isso, por maioria dos votos, o recurso interposto teve provimento negado, inclusive com repercussão geral reconhecida. Foi com base no caso acima apresentado que o Supremo Tribunal Federal criou a tese de repercussão geral nº 622, que trouxe a seguinte redação: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 19). Destarte, restou plenamente reconhecida no país a possibilidade jurídica da multiparentalidade, com as devidas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Diante do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo os autores Schreiber e Lustosa (2016, p. 3), “o fenômeno da multiparentalidade – que já era uma realidade, não apenas no plano fático-social, mas também na experiência

de diversos tribunais brasileiros – deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo Direito”. Nas palavras dos autores (2016, p. 3),

a partir do *leading case* do STJ, a tendência é que surjam, cada vez mais, decisões judiciais declarando a existência de múltiplos laços parentais aptos a gerar os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Trata-se de notório avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social, permitindo que se concretize relevante coando da Constituição, que, ao consagrar a plena igualdade de direitos entre os filhos (art. 227, § 6º), veda qualquer relação hierárquica, apriorística ou não, que se pretenda estabelecer entre os critérios de fixação da parentalidade, quer se trate de parentalidade biológica, socioafetiva ou jurídica (presumida). Tal assertiva é reforçada pelo art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 1.596 do Código Civil, que possuem redação idêntica àquela do dispositivo constitucional, desautorizando qualquer restrição de direitos ou deveres em razão da qualificação do parentesco como natural ou civil. Daí decorre a admissão da formação de múltiplos vínculos de parentalidade, de forma originária ou superveniente, sem que seja necessária a substituição de um vínculo pelo outro, como bem decidiu nossa Suprema Corte.

E, por falar na admissão da formação de múltiplos vínculos de parentalidade, torna-se imprescindível discorrer acerca da aplicabilidade da repercussão geral criada pelo Supremo Tribunal Federal. Para isso, será necessária a apresentação de 03 (três) casos ocorridos posteriormente à data do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, ocorridos em 2017 e 2018, os quais também ensejaram o reconhecimento da multiparentalidade.

O primeiro caso refere-se ao Recurso Especial nº 1.613.641-MG. Segundo Calderón (2017, p. 2),

o caso ora em pauta envolve um imbróglio no qual se discute a possibilidade (ou não) de manutenção de um vínculo de filiação com lastro registral e socioafetivo, mas no qual se mostra ausente a descendência biológica. O processo foi ajuizado pelo pai registral e socioafetivo que, após término do seu relacionamento com a mãe da criança, houve por bem pleitear a desconstituição da paternidade da filha em comum, alegando a inexistência de vínculo biológico. A situação fática diz respeito a um pai que, em momento pretérito, espontaneamente reconheceu a paternidade de uma menina de tenra idade, visto que estava em um relacionamento afetivo com a mãe da criança. Foi noticiado nos autos que no momento desse registro o referido pai já não tinha certeza da sua ascendência genética com essa filha, mas, mesmo assim, ele houve por bem formalizar essa paternidade. Como a mãe era solteira à época do nascimento, inicialmente ela foi a única a figurar no registro civil. Quando a referida filha estava com aproximadamente um ano de

vida, o então companheiro da mãe foi espontaneamente até o ofício de registro civil e reconheceu a sua paternidade (estabeleceu o vínculo registral de paternidade). No decorrer dos anos a convivência dessa família consagrou uma inequívoca relação paterno-filial socioafetiva, visto que pai e filha travaram essa convivência de forma harmoniosa por mais de uma década. Fotografias, testemunhas e outros elementos dos autos atestaram que pai e filha conviveram afetivamente por aproximadamente quatorze anos (estabeleceu-se o vínculo socioafetivo da paternidade).

Entretanto, em uma determinada ocasião, a mãe e o pai decidiram romper o relacionamento até então mantido pelo casal, oportunidade em que a figura paterna decidiu questionar o ato de reconhecimento da paternidade. Após completar 14 (quatorze) anos, a infante foi submetida à realização de exame de DNA, o qual atestou que inexistia entre o pai e a filha vínculo biológico. (CALDERÓN, 2017).

Diante disso, deparou-se com a existência de duas paternidades, a registral e a socioafetiva, na qual foi devidamente comprovada, mediante a realização de exame de DNA, a inexistência de vínculo biológico, o que ensejou a distribuição de uma negatória de paternidade. (CALDERÓN, 2017). Segundo Calderón (2017, p. 3), a ação era baseada em dois fundamentos: “a) a ausência de vinculação biológica; b) o registro anterior da filiação apenas por pressão familiar”. Buscava o pai socioafetivo, então, a desconstituição da paternidade reconhecida e, inclusive, o afastamento da obrigação de pensão alimentícia. (CALDERÓN, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso, entendeu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva empreende “a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 9).

Além do mais, discorreu que

a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. Isso porque extrai-se da sentença que o autor esteve presente na vida da suplicada desde o nascimento, na condição de pai, assim como presente esteve nas bem em datas comemorativas e fases importantes de sua vida, ainda que pudesse ter eventuais dúvidas concernentes à paternidade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 9).

Em razão disso, o Supremo Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, “independentemente das dúvidas que o recorrente pudesse aventar quanto à paternidade da menor, é fato notório que a reconheceu espontaneamente como filha, afastando-se, assim, por óbvio, o alegado vício de consentimento”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 11).

Destarte, o STJ entendeu pela efetiva aplicação do princípio do melhor interesse da criança e, por conseguinte, pela impossibilidade de modificação da filiação pelo pai que procedeu no registro, o qual mantinha uma relação socioafetiva com a infante. Entendeu o STJ pelo improvimento do recurso, por ser “irrelevante, nesse caso, a verdade biológica”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 11).

O segundo caso, também ocorrido em 2017, trata-se de uma Apelação Cível, autuada sob o nº 70073977670, distribuída na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da qual restou reconhecida a multiparentalidade, tendo em vista a existência de dois vínculos paternos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Segundo o acórdão analisado,

JOÃO GABRIEL S. D. M., menor representado por sua genitora THAIS A. S., apela da sentença (fl. 79) que homologou, em parte, o acordo das fls. 25-9 firmado com JERÔNIMO B. H. e FIONA M., reconhecendo que o menor é filho biológico de JERÔNIMO, o qual constará como genitor do menino em seu assento de nascimento, excluía a paternidade de DIONA, deixando, no entanto, de manter o nome do pai registral, junto com o pai biológico, considerando que o registro civil deve espalhar a verdade real. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Em suas razões recursais, o apelante suscitou a aplicabilidade do tema 622 e requereu o reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista a existência de convivência contínua entre João e Diona, que perdura há anos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso concreto,

JOÃO GABRIEL, filho registral de DIONA e THAIS, fora reconhecido como filho biológico do autor, JERÔNIMO, e em razão desse fato, firmaram acordo propondo o reconhecimento da multiparentalidade do infante, com a retificação em seu registro civil, mantido a nome do pai registral, e incluído o nome do pai biológico. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 2).

Ocorre que, quando da homologação do acordo celebrado entre as partes, essa de seu de forma parcial, tendo sido decretada a retirada do prenome paterno do registro de nascimento e a inserção do prenome de Jerônimo na condição de genitor do infante, afastando-se a multiparentalidade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017). De acordo com a Desembargadora Relatora, “o juízo *a quo* entendeu que o registro civil deve espelhar a verdade real, inexistente aqui prova inequívoca da paternidade socioafetiva afirmada”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 3).

Ao proferir o voto, a Des.^a Relatora, Liselena Schifino Robles Ribeiro, discorreu que o arcabouço probatório dá conta e atesta a existência da paternidade socioafetiva entre o infante e Diona, uma vez que esse convivia com sua mãe, motivo pelo qual ela criou vínculo com o menor e, por conta disso, procedeu no seu registro civil. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017). Segundo a Relatora, “reconhecida a socioafetividade, cabível então a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade, de acordo com a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 898.060-SC e da Repercussão Geral 622”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 4).

Deste modo, considerando a possibilidade de cumulação dos vínculos afetivos e consanguíneos, bem como com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e tema 622, a Desembargadora Relatora acolheu a pretensão recursal e acolheu na íntegra o acordo entabulado entre as partes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No terceiro caso analisado, ocorrido em 2018, também houve o reconhecimento da multiparentalidade. Trata-se da Apelação Cível nº 70077173102, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual restou consignado o entendimento de que, no caso concreto, inexistente obstáculo que impeça a inclusão do vínculo biológico na certidão de nascimento da apelada, sob o argumento de que a relação socioafetiva existente não afasta a possibilidade da interessada em procurar a paternidade biológica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No caso em apreço, o recurso foi interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou a paternidade biológica do apelante em detrimento da apelada, com a preservação da paternidade registral.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018). Nas razões recursais, o apelante, conforme o relatório do acórdão analisado,

postulou a reforma da sentença, argumentando que a demanda foi ajuizada em razão de dúvida acerca da paternidade da autora, após ruptura do relacionamento de sua genitora com o interessado, após ele ter revelado à autora que não era seu pai. Explanou que o pai registral é quem deveria invocar a existência de erro ou vício de consentimento, para procedência de alteração de registro civil como demandado pela autora. Enfatizou que em não advindo do pai registral o pleito de anulação do registro civil, cuja situação fática reflete a chamada adoção à brasileira, não há falar em ação anulatória, posto que diante de ato irrevogável. Requereu o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação movida pela autora. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 2).

Ao proferir o voto, o Desembargador Relator alegou que, da análise do acervo probatório, encontrava-se consubstanciada a paternidade do apelante em detrimento da apelada, diante do laudo pericial que foi acostado aos autos, o qual corroborou as alegações trazidas na inicial e atestou a paternidade suscitada, restando, assim, comprovada a filiação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ato contínuo, discorreu que remanesce pendente de esclarecimento a discussão direcionada ao pleito de modificação do registro civil. Nesse sentido, alegou que, “ao contrário do afirmado pelo apelante, Ingrid apenas busca o acréscimo do pai biológico, ora apelante, em seu registro de nascimento, mantendo seu pai registral, pessoa com quem nutre forte laço afetivo”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 3).

Por conseguinte, salientou que

a autora teve sonogada a filiação biológica por 27 (vinte e sete) anos, período em que se originou e se fortaleceu a filiação socioafetiva com seu pai registral Valci, a qual está amparada no artigo 1.593 do Código Civil, mas que, por si só, não afasta o direito da autora buscar suas origens familiares, direito justificável e legítimo, para saber quem é seu pai biológico, como ocorre no caso *sub judice*. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 4).

Ainda, o Desembargador Relator discorreu que o registro paternal realizado é irrevogável, conforme Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a

investigação de paternidade, e art. 1.609 do CC, exceto em casos de comprovação de erro de consentimento – o que justifica a alteração do registro. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No caso em tela, a apelante, em que pese tenha manifestado interesse pela manutenção do prenome do pai registral, pleiteou também a inclusão do nome do pai biológico, de modo a configurar o cenário da multiparentalidade. Diante disso, o Desembargador Relator entendeu que a sentença exarada em primeiro grau deve ser mantida, diante do fato de o caso enquadrar-se no tema 622, acima analisado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A respeito da temática, Paiano (2017, p. 154) leciona que,

em verdade, não existe nenhum impeditivo legal para o reconhecimento da declaração da multiparentalidade. Com efeito, a multiparentalidade vem reconhecer juridicamente situações que já existem de forma fática. Não pode o Direito negar tal reconhecimento diante de tudo que foi exposto até o presente momento, de toda evolução aqui estudada.

Nesse sentido, em virtude da admissão da multiparentalidade, surgem alguns efeitos jurídicos, os quais merecem espaço para análise no presente trabalho.

O primeiro dos reflexos é o direito de registro de nascimento. A sua realização é responsabilidade dos pais e também um direito do ser humano. Segundo Dias e Oppermann (2015, p. 3), a anotação “deve corresponder à realidade da criança, de modo a assegurar seu direito à identidade, elemento essencial de seu direito de personalidade. O registro deve identificar sua origem familiar e indicar os vínculos parentais”.

Assim, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que regula os registros públicos, mais precisamente os itens 7º e 8º do artigo 54, na certidão de nascimento deverá constar algumas informações importantes. Nesse íterim, de acordo com o item 7º, deverá constar na certidão “os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal”. (BRASIL, 1973). Já nos termos do item 8º, deverá constar, inclusive, “os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos”. (BRASIL, 1973).

Ocorre que, segundo Dias e Oppermann (2015, p.4),

à luz da constitucionalização do direito privado, não é possível fazer uma interpretação literal do art. 54 da Lei dos Registros Públicos (em especial os itens 7º e 8º), porquanto o processo de subsunção das leis à situação jurídica posta em litígio impõe maior acuidade do aplicador do direito, o qual deve extrair a norma do caso concreto em observância aos valores constitucionalmente estatuídos, de modo a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal.

Nessa senda, torna-se imprescindível que o supramencionado dispositivo legal seja interpretado em conformidade com dois direitos fundamentais importantes, como o direito da igualdade e o direito da personalidade, em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança, todos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, regulado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (DIAS; OPPERMANN, 2015).

A inexistência de legislação específica possibilitando o registro civil de um indivíduo em nome de três ou mais genitores não gera um fator impeditivo para tanto, tendo em vista que inexistente proibição legal. Ademais, Dias e Oppermann (2015, p. 4-5) alegam que

o direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma.

Nesse ínterim, cumpre referir que, ainda que não haja norma específica prevendo a estruturação da multiparentalidade, o referido instituto, desde 14 de novembro de 2017, vem sendo regulamentado por meio do Provimento nº 63, editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ademais disso, o segundo efeito jurídico a ser explanado é o direito obrigacional de prestar alimentos. Sendo reconhecida a multiparentalidade, Paiano (2017, p. 191) ensina que “o direito aos alimentos se estenderá ao filho reconhecido, podendo ele pleitear seu direito, na medida de sua necessidade. Este direito é um desdobramento do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e o da não discriminação”. Em outras palavras, o direito aos alimentos é consequência da possibilidade e do reconhecimento da filiação multiparental.

No que se refere ao direito obrigacional de prestar alimentos, aborda-se o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça rio-grandense no julgamento da Apelação Cível nº 70011471190, que versa sobre a possibilidade de fixação de verba alimentar com fundamento na filiação socioafetiva.

Em análise ao caso concreto, o Desembargador Relator Rui Portanova alegou que

a relação de parentalidade socioafetiva não é nem mesmo questão controvertida nos autos. É ponto incontroverso. MARIA tem ZILDA como se sua filha fosse e esta última considera a primeira como sendo sua mãe. Há o desfrute da posse do estado de filho. Portanto, há sim – de forma incontroversa até – uma relação jurídica entre MARIA e ZILDA. E isso torna juridicamente possível a pretensão de ver fixada, entre as duas, uma obrigação alimentícia. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2005, p. 5).

Nesse íterim, faz-se necessário mencionar o artigo 1.696 do Código Civil, o qual versa sobre a prestação de alimentos. O referido dispositivo legal dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, faz-se necessário esclarecer que o Conselho da Justiça Federal – CJF, no que se refere ao artigo 1.696, também entende ser cabível a prestação de alimentos no caso em que estiver presente a relação de parentesco socioafetivo, conforme enunciado número 341, que assim dispõe: “para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. (BRASIL, 2006).

Assim, além do efeito jurídico do registro civil, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade também pode ter como consequência o direito à prestação de alimentos, os quais podem, inclusive, ser requeridos a todos os ascendentes. Ressalta-se, entretanto, que, segundo Paiano (2017, p. 198), “os pais são as primeiras pessoas a serem demandadas nas ações, de modo que poderá o filho pleitear alimentos aos seus pais, quer sejam eles biológicos ou socioafetivos”.

O terceiro reflexo jurídico, por sua vez, é o direito concernente à herança. Primeiramente, no que se refere à herança propriamente dita, vale mencionar os seguintes artigos: 1.845, 1.829 e 1.834, todos do Código Civil. O artigo 1.845 dispõe

sobre todos os herdeiros necessários; o artigo 1.829, por sua vez, dispõe acerca da ordem em que a sucessão legítima é deferida; e, por fim, o artigo 1.834 dispõe que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. (BRASIL, 2002).

A respeito da temática, Paiano (2017, p. 192) entende que,

uma vez declarada a multiparentalidade, será dada a qualidade de filho ao reconhecido. Diante disso, ele será herdeiro necessário, enquanto descendente, tendo a proteção legítima, ou seja, cinquenta por cento do patrimônio do *de cuius* que fica resguardado aos herdeiros necessários. Ainda, enquanto descendente, ele é o primeiro na ordem da sucessão legítima, concorrendo com os demais descendentes e cônjuge (a depender do regime de bens). Se o filho reconhecido concorrer com seus irmãos, receberá por cabeça e terá os mesmos direitos que estes, mas se concorrer com descendentes de classe distinta, por exemplo, filho concorrendo com sobrinho representando o pai pré-morto, a divisão da herança será feita por estirpe, já que o sobrinho herdará por representação a parte do pai pré-morto.

Nesse sentido, Paiano (2017, p. 192) discorre que “a divisão da herança também deve refletir essa realidade de laços biológicos e afetivos, reconhecendo-se, como consequência da filiação multiparental, a qualidade de herdeiro desse filho”.

Sobre a temática, Schreiber e Lustosa (2016, p. 13) discorrem que, “independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima”. A existência do duplo direito sucessório, tanto em detrimento do pai biológico quanto do pai socioafetivo, não afronta nenhuma Lei específica. Pelo contrário, essa possibilidade utiliza a igualdade reconhecida pela Carta Magna. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Para Schreiber e Lustosa (2016, p. 13),

ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.

A possibilidade da multiparentalidade, correlacionada à igualdade estabelecida entre os filhos, garante o direito existencial à herança ao indivíduo que possui um vínculo biológico de parentalidade já estabelecido, mesmo que também já

tenha sido beneficiado com um vínculo socioafetivo. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Nesse sentido, Schreiber e Lustosa (2016, p. 14-15) ainda sustentam que

a sofisticada tese de que o problema se revolve por meio da reparação do dano decorrente do descumprimento de deveres parentais perde força diante da decisão do STF que vem dizer justamente o oposto: inexistente paternidade de segunda categoria ou de menor hierarquia, ou, ainda, paternidade com efeitos parciais.

O quarto e o quinto reflexo, por sua vez, referem-se à guarda e o direito à visitação. Tendo em vista a existência de múltiplos elos parentais, acaba ficando mais difícil de definir qual será o regime de coabitação e com quem os filhos irão residir. Entretanto, em que pese existam dificuldades em virtude do número de vínculos parentais, adota-se o critério do melhor interesse da criança, nos termos propostos pela Constituição Federal atualmente vigente. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

Dessarte, Schreiber e Lustosa (2016, p. 22) entendem que

descabe, assim, qualquer tentativa de estabelecer critérios em abstrato e *a priori*, específicos para as situações de multiparentalidade – tais como a preferência da definição da guarda em favor dos pais que moram juntos em detrimento do pai que mora sozinho –, eis que poderá o magistrado se convencer do contrário, no exame do caso concreto, com vistas à proteção dos interesses do menor.

No caso da multiparentalidade, recomenda-se que a guarda seja exercida de forma compartilhada por todas as figuras paternas reconhecidas ou, também, de maneira compartilhada pelas figuras paternas que convivem no mesmo ambiente. Na segunda hipótese, concede-se o direito de visitação à figura paterna que não conviver na mesma residência. (PAIANO, 2017).

Assim, diante do que foi exposto no presente capítulo, verifica-se que a multiparentalidade percorreu um longo caminho até ser devidamente reconhecida. E essa conquista dá-se, em verdade, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em 2016, por meio da qual foi reconhecida a possibilidade da configuração da multiparentalidade.

Diga-se de passagem que o referido o instituto trouxe, não só para direito de família, mas também para a sociedade propriamente dita, inúmeras inovações ao

possibilitar que uma mesma pessoa possa contar com mais de um genitor, tanto biológico quanto socioafetivo.

Mas ainda que a multiparentalidade não tenha sido beneficiada com uma Legislação específica, que disponha a respeito da possibilidade de estruturação, o instituto foi agraciado pelo Provimento nº 63, editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual regula a pluriparentalidade e possibilita, inclusive, seu reconhecimento de forma extrajudicial.

Além disso, não há mais diferença entre o filho biológico em detrimento do socioafetivo, restando, de fato, a igualdade estabelecida pela Constituição Federal assegurada.

4 A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Neste último capítulo do trabalho, a partir do entendimento de alguns autores, trar-se-á à baía o conceito de adoção propriamente dito e as possíveis modalidades que permeiam o instituto. Serão apresentados, ainda, os requisitos legais exigidos por lei para a perfectibilização da adoção.

Para além disso, far-se-á uma análise acerca da possibilidade jurídica da adoção homoafetiva, os critérios para sua caracterização e as consequências resultantes do ato. Cumpre mencionar que a referida análise, por sua vez, dar-se-á por intermédio do princípio do melhor interesse da criança, o qual, diga-se de passagem, é fator predominante no momento de tomada de decisões que envolvam crianças e adolescentes.

4.1 O conceito e as modalidades de adoção e os requisitos legais para sua perfectibilização

Há notícia de que a adoção é uma das práticas mais antigas, uma vez que desde sempre os filhos foram repudiados pelos pais, os quais, muitas vezes, não têm interesse ou não possuem condições de assumi-los. Além disso, também há a prática do afastamento das crianças de seus lares. (DIAS, 2017a). Nesse ínterim, segundo Dias (2017a, p. 505), “há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade”. Felizmente, existe um número alto de interessados que possuem o desejo de adotar essas crianças, as quais estão à espera de um lar. (DIAS, 2017a).

De modo a discorrer sobre a prática da adoção, faz-se necessário trazer à baila algumas codificações que regularam e ainda regulam o supramencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, as quais ajudarão, inclusive, na sua conceituação.

Com a entrada em vigor do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), intitulava-se como simples a adoção de pessoas maiores e menores de idade. Nos dizeres de Dias (2017a, p. 505), “só podia adotar

quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado”.

O instituto da adoção, regulado pelo Código Civil de 1916, possuía um caráter estritamente contratual. Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 375) discorre que a adoção

tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades.

A adoção era regulamentada no capítulo V da Lei nº 3.071/1916, especificamente pelos artigos 368 a 378. Nesse sentido, de acordo com o artigo 368 da referida Lei, apenas as pessoas que contassem com mais de 50 (cinquenta) anos, sem filhos legítimos, podiam adotar. Entretanto, a referida disposição mudou com o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que veio atualizar a adoção estipulada pelo Código Civil. (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Assim, o disposto no artigo 368 foi alterado. De acordo com a nova redação dada, “só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar”. (BRASIL, 1957). Além do mais, os interessados na adoção deveriam possuir, à época, dezesseis anos de idade a mais do que o adotando, bem como esperar cinco anos de matrimônio para adotar. (BRASIL, 1957).

O prazo para adoção estabelecido era considerado um período de carência. Nesse sentido, segundo Monteiro e Silva (2016, p. 520), “o período de carência era estabelecido para assegurar a firmeza de propósitos do adotante e evitar-lhe o arrependimento, se ulteriormente lhe sobreviesse filho do casamento”.

No que se refere à Lei nº 3.133/1957, Gonçalves (2018, p. 377) esclarece que,

embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos, pois nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação da adoção não envolvia a de sucessão hereditária.

Posteriormente, foram promulgadas a Lei n° 4.655, de 2 de junho de 1965, dispondo acerca da legitimidade adotiva, e a Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituindo o chamado “Código de Menores”.

A primeira Lei trouxe à baila a legitimação adotiva como forma de proteção dos menores em situação de abandono. O segundo diploma legal, por sua vez, inovou ao revogar e substituir a Lei n° 4.655/1965 pela adoção plena. (GONÇALVES, 2018).

No que se refere à adoção plena, Gonçalves (2018, p. 378) dispõe que ela trouxe “as mesmas características da constante da lei revogada e também visando proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva”. Sobre a temática, o referido autor (2018, p. 278) ainda ressalta que,

ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Posteriormente, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual, segundo Gonçalves (2018, p. 506), “ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação”. Nesse sentido, o artigo 227, § 6°, da Constituição Federal, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, em substituição ao antigo “Código de Menores”, e à luz das diretrizes traçadas pela Constituição de 1988, foi promulgada a lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual segue vigente.

Venosa (2009, p. 276) ensina que

no sistema atual do Estatuto da Criança e do Adolescente já não há distinção: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quando à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º). O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos.

Passados doze anos da vigência do ECA, passou a vigorar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, regulando o novo Código Civil, responsável pela revogação da Lei nº 3.071/1916. Com o surgimento do referido Diploma Legal, surgiram debates doutrinários, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentava a adoção das crianças e dos adolescentes, ao passo que o Código Civil também estipulava a prática da adoção dos infantes. (DIAS, 2017a). Mas essa discussão não perdurou por muito tempo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 – que dispõe sobre a lei Nacional da Adoção –, foi dada nova redação legal aos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002. (DIAS, 2017a). Nesse ínterim, cumpre referir que o artigo 1.618 dispõe que a adoção dar-se-á de acordo com o ECA. O artigo 1.619, por sua vez, dispõe que realização da adoção de pessoas maiores de 18 anos também observará as disposições da Lei nº 8.069/1990. (BRASIL, 2002).

Outrossim, com o advento da lei Nacional da Adoção, foram revogados outros artigos do Código Civil de 2002, restando estabelecido que o ECA é responsável exclusivo por regular a adoção. (DIAS, 2017a). Nesse sentido, cumpre referir que, segundo Dias (2017a, p. 506), “a adoção de maiores é regradada pelo Código Civil, com aplicação dos princípios do ECA à adoção dos maiores de idade (CC 1.619)”.

Feitas essas considerações de índole legal, perquire-se, por oportuno: afinal de contas, qual é o conceito de adoção?

Segundo Venosa (2009, p.267),

a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como no corrente Código. A filiação natural ou biológica é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Para Oliveira (2017, p. 29), a adoção “é uma forma de filiação não biológica que depende da interferência do Poder Judiciário – que, por meio de sentença judicial, constitui como filha a pessoa nascida em família de origem diversa da família adotiva”.

Lôbo (2014, p. 248), por sua vez, entende que a adoção “é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada”.

A adoção tem por finalidade proporcionar filhos às pessoas que não podem gerar descendentes biológicos e conceder aos menores abandonados as figuras paterna e materna. (VENOSA, 2009). Nos dizeres de Venosa (2009, p. 268), “a adoção que fugir desses parâmetros estará distorcendo a finalidade do ordenamento e levantará suspeitas”.

Para Gonçalves (2018, p. 374), “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Além do mais, Gonçalves (2018, p. 390) entende que “a adoção atribui situação de filho ao adotado (ECA, art. 41, *caput*), não podendo a sua eficácia estar subordinada a *termo* ou *condição*”.

Para Fernandes (2015, p. 295), “a adoção é um ato jurídico solene, através do qual alguém alça outrem à qualidade de filho”. Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 295) discorre que, “sob o ponto de vista jurídico, a adoção é o ato jurídico voluntário, em que um sujeito estabelece com outro um vínculo de filiação socioafetivo, de caráter irrevogável.”

Para Tartuce (2011, p. 1.133), a adoção “não se trata de um negócio jurídico, mas de um ato jurídico em sentido estrito, cujos efeitos são delimitados pela lei”.

Mello (2017, p. 471), por sua vez, entende que a adoção é “um ato jurídico através do qual uma pessoa recebe e acolhe a outra estabelecendo parentesco civil entre elas”. O predito autor (2017, p. 471) discorre que a adoção

atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (artigo 41 e parágrafos, ECA).

Enfim, muitos são os conceitos existentes discorrendo sobre a adoção em si. Mas quais são as modalidades da adoção? Quais são os requisitos para sua perfectibilização?

Muitas são as modalidades da adoção. Dentre elas, pode-se citar a possibilidade da adoção de maiores, a unilateral, a bilateral, “à brasileira” – também conhecida como afetiva –, a internacional, a adoção de nascituro, a dirigida – também conhecida como *intuitu personae* –, a póstuma e a adoção homoafetiva – também conhecida como adoção homoparental.

No que se refere à adoção de pessoas maiores de idade, essa nunca teve impedimento legal. Ao passo que o instituto não propiciava todos os direitos de forma igualitária, a realização da adoção de maiores era realizada por escritura pública, sem a necessidade de postular judicialmente. (DIAS, 2017a). Segundo Dias (2017a, p. 520),

a partir do advento da nova ordem constitucional, que consagrou o princípio da igualdade da filiação CF 227 § 6.º), todos, independentemente da origem da filiação, passaram a gozar da condição de filhos, fazendo jus a idênticos direitos, ainda que tenham sido adotados antes da vigência da Constituição.

Para a perfectibilização da adoção de maiores, essa dependerá única e exclusivamente da assistência do poder público e da exarcação de decisão constitutiva, observando-se, ainda, as regras estabelecidas pelo ECA, conforme disposto no artigo 1.619 do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

Além de observar as regras estabelecidas pelo dispositivo supramencionado, torna-se necessário ingressar, inclusive, com a ação judicial para pleitear a adoção

de uma pessoa maior de idade. (DIAS, 2017b). Nesse sentido, o ajuizamento da ação deve ser feito tanto pela pessoa interessada na adoção quanto pelo adotando, restando a Vara de Família competente para o julgamento do feito. Em contrapartida, tratando-se de ação ajuizada por pessoas capazes, não há participação do Ministério Público, conforme regra estipulada pelo artigo 698 do Código de Processo Civil – CPC. (DIAS, 2017b). A respeito disso, o artigo 698 refere que, “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”. (BRASIL, 2015). Assim, em se tratando de adoção de maiores, torna-se desnecessário, então, a participação do *parquet*.

Além disso, Dias (2017b, p. 99) discorre que, “ainda que o adotado não mais esteja sujeito ao *poder familiar*, os pais *registrais* precisam participar da demanda. Afinal, irão cessar todos os direitos e deveres inerentes ao vínculo parental que existe entre eles”. Se, porventura, os pais *registrais* não comporem a peça inicial, deve haver determinação de sua citação, de modo que passem a constar na lide como litisconsortes necessários, de acordo com o artigo 114 do Código de Processo Civil. (DIAS, 2017b). Nesse sentido, o artigo 114 assim dispõe: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. (BRASIL, 2015).

Dias (2017a, p. 520) ainda leciona que

persiste a vedação da adoção por ascendentes ou entre irmãos (ECA 42 § 1.º). Assim, avós não podem adotar netos e irmãos não podem ser adotados uns pelos outros, ainda que sejam adultos. Como o vínculo de parentesco alcança também a união estável (CC 1.595), a restrição estende-se aos conviventes, sendo vedada a adoção entre ascendentes e descendentes, mesmo depois de rompida a união. Contudo, não há qualquer óbice à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto graus.

Superada essa questão, é momento de passar para a adoção unilateral, que é uma das modalidades realizadas apenas por uma única pessoa, a qual tentará obter a concessão do ato para adotar o ascendente do cônjuge. (OLIVEIRA, 2017). Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 57) esclarece que, “para isso, é necessário [...] que exista um vínculo de união estável ou de matrimônio entre o(a) adotante e o(a) genitor(a) do adotando”.

No mesmo sentido, Dias (2017a, p. 517) entende que, “quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los”. Ocorrendo tal ato, constitui-se uma nova estrutura familiar, conhecido como família mosaico. Em razão disso, é permitido por Lei que o consorte proceda na adoção do filho do companheiro. (DIAS, 2017a).

Havendo a adoção unilateral, no entendimento de Dias (2017a, p. 517),

ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1.º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

Outrossim, Dias (2017a, p. 519) ainda discorre que “há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro”; (b) quando os dois genitores reconhecerem o filho, ao novo parceiro será concedida a adoção, declinando o pai biológico dos deveres pertinentes da paternidade; e (c) restando configurado o óbito da figura paterna biológica, ao desamparado será concedido o direito de adoção pelo consorte ou companheiro da figura progenitora viva. (DIAS, 2017a).

No que se refere à adoção bilateral, o ECA veda que a adoção seja realizada por dois indivíduos, exceto se ambos forem casados sob os laços do matrimônio ou mantenham uma união estável. (VENOSA, 2009). Nesse sentido, o § 2º do artigo 42 do Estatuto em questão prevê que, “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. (BRASIL, 1990).

De acordo com Venosa (2009, p. 256-257),

a proibição é categórica e vem da regra equivalente do Código Civil anterior, que tinha como paradigma a família constituída pelo casamento. Certamente, não é a melhor opção legislativa, porque cria barreira legal a situações existenciais difundidas na sociedade brasileira, que não correspondem a esse modelo. Intentou-se harmonizar a antiga proibição à abertura dada pela Constituição

Brasileira, excetuando da vedação os companheiros da união estável.

Mas como toda norma jurídica, existe uma exceção. Assim, de forma excepcional, o casal divorciado pode optar por proceder na adoção conjunta, de acordo com as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o § 4º do artigo 42 do ECA, “os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente”. (BRASIL, 1990). Para tanto, faz-se necessário que os interessados combinem questões relacionadas à guarda e às visitas, atentando para o início do período de convivência, o qual deve ter sido iniciado durante a coabitação das partes. (BRASIL, 1990). Além disso, para a adoção conjunta, o § 4 do referido dispositivo legal ainda dispõe que deve ser “comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”. (BRASIL, 1990).

A respeito da temática, Venosa (2009, p. 257) entende que,

como primeiro requisito, a exceção parece contradizer a cláusula proibitiva, mas procura ressaltar situação de fato que já tinha sido constituída antes do divórcio, ou seja, quando o adotando já se encontrava integrado à convivência familiar que se desfez. A lei refere ao estágio de convivência já iniciado, mas deve ser entendido de modo mais amplo, pois há hipótese de sua dispensa, quando o adotando já estiver sob a guarda ou tutela legais do adotante durante tempo suficiente para poder avaliar a convivência do vínculo [...].

Nesse ínterim, o § 1º do artigo 46 do ECA assim preceitua: “o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo”. (BRASIL, 1990). Aqui, é importante mencionar que a referida redação foi dada pela Lei nº 12.010, de 2009, que dispõe “sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”. (BRASIL, 2009).

Além disso, a outra condição da exceção é a existência de concordância da guarda e do direito de visitação do filho adotado. Falando sobre o aspecto tradicional, para um é concedido o direito da guarda e para o outro o direito de visitação, de acordo com o ajustado entre as partes. Não havendo concordância

acerca dos dois pontos referidos, não será concedida a adoção, tendo em vista que ao juiz não compete determinar o direito de um ou de outro. (VENOSA, 2009).

Por oportuno, Venosa (2009, p. 257) ainda ressalta que “o modelo preferencial é o da guarda compartilhada, devendo o juiz determiná-lo, salvo se ficar demonstrado que não traz “efetivo benefício ao adotando”, na forma do § 5º do art. 42 do ECA”. Nesse sentido, assim dispõe o referido dispositivo legal: “nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”.

A adoção “à brasileira”, por sua vez, é um instituto bem peculiar. No que se refere à temática, Dias (2017b, p. 82) entende que “de adoção não se trata”. Nesse sentido, a autora (2017b, p. 82) leciona que

essa adjetivação é para lá de pejorativa. Parece que, seja o que for “à brasileira”, é irregular, é errado. Clara afronta ao sentimento cívico. Talvez por isso merecesse outro nome. Quem sabe, *adoção afetiva*. Ao fim e ao cabo, cuida-se de uma *filiação socioafetiva*.

Em verdade, essa modalidade não deveria possuir denominação, tendo em vista que não deveria restar configurada. Isso porque, a adoção “à brasileira” é considerada crime e vem tipificada no artigo 242 do Código Penal. (DIAS, 2017b). Segundo o disposto no referido artigo, é crime “registrar como seu o filho de outrem”. (BRASIL, 1940). Mas, segundo Dias (2017b, p. 82), “a tendência da justiça é conceder o *perdão judicial*, por reconhecer que o crime foi praticado por motivo de *reconhecida nobreza* (CP 242 parágrafo único)”.

A presente modalidade é considerada uma prática muito antiga, tanto que se denominava perfilhar, denominação que não é mais utilizada. Entretanto, este tipo de adoção continua acontecendo até os dias de hoje, e de forma corriqueira. Isso não ocorre porque os indivíduos possuem interesse na prática criminosa, mas sim porque a origem da adoção é com base na afetividade. (DIAS, 2017b).

De acordo com Dias (2017b, p. 82-83),

o exemplo clássico é quando o homem apaixonar-se por uma mulher que tem um filho registrado somente no nome dela. Para realizar o sonho da família feliz, ele se casa com a mãe e registra o filho como seu. Não há maior prova de amor! Só que, quando o relacionamento termina, muitas vezes, o homem quer se desvencilhar não só da mulher, mas também do filho. Busca desconstituir o vínculo de

parentalidade. Ingressa com *ação negatória de paternidade* ou *anulatória do registro*. Quer riscar o filho de sua vida. Não importa que o filho tenha perdido o pai em face da separação. Quer que perca também o seu nome, o direito de convivência, alimentos e direitos sucessórios. No entanto, vem a justiça impedindo a desconstituição do vínculo parental pelo reconhecimento da existência da *filiação socioafetiva* entre ambos. Desfruta o filho da *posse de estado*. Tem o nome do pai e é reconhecido como filho seu. Pouco importa se ele sabe ou não a origem da filiação. Também desimporta se, após a separação, cessou a convivência entre eles.

Diga-se de passagem, que, inclusive, a supramencionada ocorrência – separação – enseja o direito à pensão alimentícia e à configuração de abandono afetivo. (DIAS, 2017b).

Já no que diz respeito à adoção internacional, o Código Civil não incide na realização de adoção por indivíduos estrangeiros, tendo em vista que o responsável pelo procedimento é o ECA, conforme elucida o seu artigo 52. (GONÇALVES, 2018). Nesse sentido, o referido artigo assim dispõe: “a adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei”. (BRASIL, 1990).

O conceito propriamente dito de adoção internacional vem elencado no artigo 51 do Estatuto em questão. Segundo Dias (2017a, p. 522), a adoção internacional é “aquela na qual a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil”.

Segundo Gonçalves (2018, p. 405),

a adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outros, por sua vez, defendem arduamente a preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa violação ao direito à identidade da criança.

Na prática, em vez de se apoiar o temor e a desconfiança existente, deve ser regulamentada a presente modalidade de adoção, compelindo-se abusos existentes, levando em consideração que os atos ilegais não devem lesar as práticas bem intencionadas, com o objetivo de amparar o infante. (GONÇALVES, 2018).

O estrangeiro domiciliado no Brasil pode adotar nas mesmas condições de igualdade que o brasileiro, ainda que a norma de seu país originário não preveja a possibilidade da adoção, considerando que no âmbito nacional predomina a diretriz

do domicílio. (GONÇALVES, 2018). Nesse sentido, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 assim preceitua: “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. (BRASIL, 1942).

Segundo Dias (2017a, p. 221-222),

foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º).

De acordo com o inciso I do artigo 52 do ECA o país de escolha é o lugar onde está localizada a residência habitual da pessoa ou casal estrangeiro interessado na adoção. (BRASIL, 1990). Além disso, a adoção internacional, de acordo com o § 3º do artigo 51 do ECA, pressupõe que as Autoridades Centrais Estaduais e Federal intervenham no momento da sua perfectibilização. (BRASIL, 1990). Segundo Dias (2017a, p. 522), ainda é “admitida a intermediação de organismos nacionais e estrangeiros, sem fins lucrativos, devidamente credenciados (ECA 52 § 1.º). O credenciamento tem validade de dois anos (ECA 52 § 6.º)”.

A realização do pedido de adoção por brasileiro deverá ser realizada junto da Autoridade Central do País onde está localizada a residência do(s) requerente(s), o qual encaminhará um relatório à Autoridade competente do lugar onde a criança encontra-se domiciliada. (DIAS, 2017a). Dias (2017a, p. 522) ainda esclarece que “a habilitação do postulante estrangeiro ou residente fora do Brasil tem validade por um ano, podendo ser renovada (ECA 52 § 4.º IV)”.

Por fim, Dias (2017a, p. 522) ainda esclarece que

a sentença concessiva da adoção internacional está sujeita à apelação, que é recebida no duplo efeito (ECA 199-A). Antes do trânsito em julgado da sentença, não é permitida a saída do adotando do território nacional (ECA 52 § 8.º). Após, a autoridade judiciária determina a expedição de alvará com autorização de viagem e para a obtenção do passaporte.

Esclarecido sobre a adoção internacional, faz-se necessário discorrer sobre a adoção de nascituro, a qual ainda vem sendo objeto de discussão doutrinária. (DIAS, 2017a). No que diz respeito à sua possibilidade, durante a vigência do Código Civil de 1916 era viável sua possibilidade. Entretanto, com a entrada em vigor do ECA, ficou permitida a realização da adoção somente após a ocorrência do parto, e com o devido consentimento da mãe, de acordo com o artigo 166, § 6º, do Estatuto. (DIAS, 2017a). Nesse sentido, é o teor do § 6º do supramencionado dispositivo legal: “o consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança”. (BRASIL, 1990).

Ocorre que, antes de consentir com a adoção, a genitora necessita ser submetida a uma lavagem cerebral – literalmente –, com o intuito de ser convencida de que deve ficar com a prole. Para isso, é acionada uma equipe multidisciplinar, por meio da qual são passadas instruções e conselhos sobre a adoção ser um ato irrevogável. Não havendo mudança de ideia e a mãe mantendo-se firme na decisão de colocar o filho à adoção, faz-se necessário manifestar sua vontade perante o juiz, a qual deverá ser devidamente acolhida pelo magistrado, durante a realização de uma audiência. Aqui, faz-se necessária a realização da solenidade com a presença do membro ministerial. (DIAS, 2017a).

A respeito da temática envolvendo a adoção de nascituro, Dias (2017a, p. 533) discorre que

nada justifica impedir a adoção antes do nascimento, quer porque a existência de um vínculo de confiança da gestante com os candidatos à adoção só vem em benefício da criança, quer em face das modernas técnicas de reprodução assistida, que estão desmotivando quem quer ter um filho de optar pela adoção. Essa possibilidade de adoção deveria ser admitida, principalmente naqueles casos em que, por exemplo, a mãe é usuária de drogas, em uma família totalmente desagregada e o filho, ao nascer, não teria nenhum tipo de cuidado e afeto. Sabe-se que aquela criança iria ficar jogada à própria sorte, de modo que é injustificável não conceder essa adoção.

Além disso, Dias (2017a, p. 534) ainda leciona que “a injustificada tentativa de entregar a criança à família extensa – procedimento que se prolonga por anos – subtrai-lhe o direito constitucional à convivência familiar”. Em outras palavras, Dias (2017a, p. 534) menciona que é nítido “que a referência não diz com a família

biológica, mas com a família que tem condições de inseri-la numa estrutura familiar: os adotantes”.

Além da adoção de nascituro, também existe a da adoção dirigida, também conhecida como *intuitu personae*, direta ou consentida. (DIAS, 2017b). Nessa modalidade, os genitores consentem com a adoção a pessoa determinada, a qual é considerada como sujeito certo. Além disso, podem consentir com a adoção a um determinado casal, desde que presentes os pressupostos para a perfectibilização da adoção. (MADALENO, 2017).

Segundo Madaleno (2017, p. 224),

os pais biológicos intervêm nessa modalidade de adoção, concorrendo para a escolha da família adotante, porque essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha sucedendo, provavelmente, durante todo o período da gestação, ou porque mantinham vínculo de amizade e confiança com os adotantes indicados.

A presente modalidade era bastante utilizada nos anos que compreenderam a época de 1970. (OLIVEIRA, 2017). Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 50) explica que a ocorrência justificava-se “no direito de os pais biológicos abrirem mão do poder familiar em favor de determinado pretendente”.

Entretanto, hoje a adoção *intuitu personae* não é muito aceita nos Tribunais, tendo em vista que, junto dela, surgem inúmeras inseguranças no âmbito jurídico. (OLIVEIRA, 2017). Segundo Oliveira (2017, p. 50), a insegurança dá-se face “à possibilidade de existência de troca de valores para a autorização da adoção”. Além disso, verifica-se a existência de outro importante aspecto nessa modalidade, que é a capacidade que os pais biológicos possuem de interferir no crescimento da criança. Diante da concessão de autorização expressa aos pretendentes à adoção, o sigilo que recai sobre os pais adotivos acaba deixando de existir. (OLIVEIRA, 2017).

De acordo com o entendimento de Oliveira (2017, p. 50),

há quem defenda que essa modalidade adotiva deve permanecer em uso, já que, diante da possibilidade de escolha, os pais biológicos podem concordar com a desistência do poder familiar, evitando-se o tramitar da Ação de Destituição do Poder Familiar, que é uma ação necessária ao prosseguimento do processo adotivo e demora cerca de 3 a 5 anos para ser julgada em definitivo.

Ademais, em que pese a presente modalidade viabilize ao genitor o poder de escolha, mais precisamente a quem será confiado o infante ou adolescente, esse será analisado pelo Judiciário, responsável por sua regularização. (OLIVEIRA, 2017). Para a perfectibilização da adoção dirigida, faz-se necessária a constituição de um advogado, o qual será responsável por ajuizar e acompanhar a ação, até a exarcação de uma decisão, a qual é suscetível de recurso – se assim decidir os envolvidos – caso não seja concedida a guarda provisória pretendida. (OLIVEIRA, 2017).

Segundo Dias (2017b, p. 87-88),

são três as modalidades legais de adoção consentida (ECA § 13): I – quando se trata de adoção unilateral; II – formulada por parente com o qual a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade; III – oriundo o pedido de quem detém a curatela ou a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade. Em todas as hipóteses “legais”, os pais devem *consentir* a adoção (ECA 45), manifestação que é dispensável somente se eles forem desconhecidos ou quando forem destituídos do poder familiar (ECA 45 § 1º). Ainda assim não está afastada a ocorrência da adoção consentida. Quando o adotante estiver com a *guarda legal* da criança maior de *três anos*, cujo tempo de convivência comprove a existência de laços de *afinidade* e *afetividade*, é dispensada a prévia inscrição no cadastro.

Sob esse ponto de vista, Dias (2017b, p. 90) discorre que “negar a adoção consentida significa virar as costas para fatos e manifestações legítimas da prevalência do *melhor interesse da criança*”.

Assim, pelo que se verifica, existem entendimentos divergentes no que se refere à concordância dessa modalidade. Entretanto, o que deve sempre prevalecer nos casos concretos é o melhor interesse da criança, para que essa receba todo o suporte de que necessita.

Neste tópico, ainda se faz necessário discorrer sobre a adoção póstuma, prevista e regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (LÔBO, 2014). Segundo o § 6º do art. 42 do ECA, “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. (BRASIL, 1990).

Segundo o entendimento de Lôbo (2014, p. 257),

para ser admitida são necessários dois requisitos: 1º, que o adotante antes de seu falecimento tenha feito inequívoca manifestação de vontade de adotar determinada pessoa; 2º, que tenha iniciado processo judicial para adoção, antes do falecimento.

De acordo com Dias (2017a, p. 523), “o deferimento da adoção depois do falecimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito”. Entretanto, esse condicionamento referente ao ajuizamento de ação mudou, deixando o Supremo Tribunal de Justiça de exigir a propositura do feito antes da distribuição do feito, de acordo com o REsp nº 457.635/PB, de 2002. (DIAS, 2017a).

Nesse sentido, restou consolidado o entendimento de que apenas é preciso ser comprovada a vontade em proceder na adoção, antes da ocorrência do falecimento. (DIAS, 2017a). Assim, constata-se que os requisitos estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, trazidos pelo artigo 42, devem ser observados, ressalvado o requisito relacionado à iniciação do processo judicial antes do falecimento, que agora não é mais imprescindível, tendo em vista que basta a demonstração da vontade inequívoca em adotar antes do falecimento.

Por fim, e não menos importante, faz-se necessário discorrer acerca da adoção homoafetiva, a qual, diga-se de passagem, será aqui abordada de forma singela, uma vez que receberá atenção necessária no próximo subtítulo.

A presente temática ainda possui divisão de opiniões. Entretanto, não existem barreiras que impeçam a adoção homoafetiva. Para isso, devem ser observados os requisitos para a concessão da adoção, os quais são estipulados pelo artigo 43 do ECA. (DIAS, 2017a). Segundo o referido artigo, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (BRASIL, 1990).

Como leciona Dias (2017a, p. 532),

em um primeiro momento, *gays* e *lésbicas* se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando.

Em razão disso, a situação, em verdade, ocasionava prejuízos ao infante, tendo em vista que esse vivia inserido no seio de uma estrutura familiar homoparental e possuía vínculo somente com um dos parceiros. (DIAS, 2017a). A criança, então, conforme a referida autora (2017a, p. 532), “restava absolutamente

desamparada com relação ao outro, que também considerava pai ou mãe, mas que não tinha os deveres decorrentes do poder familiar”.

Mas como já referido, a abordagem minuciosa em relação à temática dar-se-á no próximo subtítulo. Entretanto, em face de tudo o que foi até aqui explanado, é possível verificar, então, que existem várias modalidades de adoção. Umhas mais corriqueiras do que outras. Mas, apesar disso, todas as modalidades possuem o escopo de assegurar o melhor interesse do adotando.

Nesse sentido, Oliveira (2017, p. 29) explana que, “mais do que um simples ato jurídico, a adoção é um ato de amor, é a demonstração da existência de vínculos de paternidade/maternidade alheios ao vínculo biológico”.

Portanto, após discorrer acerca das diversas modalidades de adoção existentes, torna-se imprescindível dissertar sobre os requisitos legais para a sua perfectibilização. Segundo Nader (2016, p. 366),

o requisito fundamental para a efetivação do *adoptio* é que ofereça as condições necessárias ao pleno desenvolvimento, material e moral, do filho adotivo. Este valor-guia da adoção, plenamente sintonizado na filosofia do “*melhor interesse da criança*” (“The best interest of the child”), foi consagrado no art. 1.625 do Códex, que se aplica inclusive aos maiores, sob a fórmula “*benefício para o adotando*”. Além de reunir condições econômicas, que permitam a devida assistência ao filho adotivo, o adotante (ou adotantes) deve ser pessoa de boa índole e capaz de oferecer um lar bem estruturado, onde o novo membro da família encontre equilíbrio emocional para uma vida saudável.

Além dessas duas condições, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (BRASIL, 1990).

No que se refere às vantagens, Nader (2016, p. 367) leciona que, “para a aferição das vantagens em potencial para o adotando, mister se faz a análise dos casos por *equipe multidisciplinar*, formada por psicólogos, psicanalistas, pedagogos e assistentes sociais”.

A análise, então, é feita através de estudo social, o qual é previsto pelo ECA. Nesse ínterim, conforme dispõe o artigo 167 da Lei nº 8.069/90, “a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe multiprofissional”. (BRASIL, 1990).

Nader (2016, p. 367) ainda esclarece que

o adotante, dadas as responsabilidades inerentes à paternidade, deve ser pessoa plenamente capaz. O *caput* do art. 42 do ECA fixou em dezoito anos a idade mínima para o adotante, confirmando o requisito anteriormente constante no art. 1.618 do Código Civil, que passou a ter disposição diversa. Ao ser promulgado o Código Civil de 1916, a idade mínima exigida era de cinquenta anos, reduzida posteriormente para trinta. O ECA, em sua versão original, optou por diminuí-la para vinte e um anos, nivelando-a à da capacidade civil plena, da época.

No mesmo sentido é o entendimento de Lôbo (2014, p. 251), quando menciona que podem adotar “todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil”. Ademais disso, ainda discorre que, atualmente, inexistente o impedimento imposto pelo Código Civil de 1916, referente ao impedimento enfrentado pelos casais em proceder na adoção até atingirem 05 anos de matrimônio. (LÔBO, 2014).

O autor (2014, p. 251) ainda discorre que

a exigência de idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18, no ECA) ainda é maior que a exigida pelo casamento, para o qual basta a idade de 16 anos. Porém é razoável, pois, se o impulso à união conjugal é uma realidade social em tenra idade, que o direito não pode ignorar, a adoção, para realizar o princípio constitucional da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da Constituição), pode ser utilmente limitada, até porque é dependente de aprovação pelo Estado-juiz. Se o adotante tiver menos de 18 anos, a adoção será nula, por violação de requisito legal essencial, não podendo ser sanada, quando completar a idade.

Além disso, Lôbo (2014, p. 251) ensina que “não podem adotar os maiores que não tenham discernimento para a prática desse ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória”. Também estão impedidos de adotar, segundo o autor (2014, p. 251), “os ébrios habituais e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, considerados relativamente incapazes”.

Segundo o § 1º do artigo 42 do ECA, também “não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. (BRASIL, 1990). No que se refere aos ascendentes do adotando, Nader (2016, p. 369), menciona que é “desnecessária qualquer menção, pois a diferença de idade, por si só, exclui tal adoção”.

O § 3º do ECA, por sua vez, também estipula um dos principais requisitos para a adoção. Segundo o referido dispositivo legal, “o adotante há de ser, pelo

menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. (BRASIL, 1990). Essa diferença de idade é de grande necessidade, a fim de que o adotante consiga exercer de forma eficiente os deveres emergentes do poder familiar. (GONÇALVES, 2018).

Ademais, Gonçalves (2018, p. 396) discorre que há, inclusive, a necessidade de “consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar”. Nesse sentido, é o teor do artigo 45 do ECA: “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”. (BRASIL, 1990).

Acerca do consentimento dos pais ou do representante legal, o autor (2018, p. 397) entende que ela

é condição fundamental à concessão da medida. Todavia, o art. 166 do ECA o dispensa, dentre outras hipóteses, se os pais foram “*destituídos do poder familiar*”. Tal destituição só pode ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório (ECA, art. 24).

No que se refere à dispensa de consentimento, o § 1º do artigo 45 do ECA dispõe que “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”. (BRASIL, 1990). Além disso, cumpre referir que, na hipótese do adotando possuir mais de 12 anos, far-se-á necessário consentir com o ato. (BRASIL, 1990).

Para a realização da adoção, faz-se necessário o ajuizamento de processo judicial. (GONÇALVES, 2018). Conforme artigo 47 do ECA, “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. (BRASIL, 1990).

A título de complementação, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, foi implementada prioridade na tramitação das ações relativas à adoção. (GONÇALVES, 2018). Segundo Gonçalves (2018, p. 398), a tramitação prioritária englobou os “processos de adoção em que a criança ou o adolescente tenha deficiência ou doença crônica”.

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Gonçalves (2018, p. 398), “prevê procedimentos próprios para a adoção de menores de 18 anos (arts. 165 a 170), sob a competência do Juiz da Infância e da Juventude (art. 148, III)”.

Ainda sobre a temática, Gonçalves (2018, p. 399) discorre que

a adoção pode ser judicialmente anulada, desde que ofendidas as prescrições legais (CC, art. 166, V e VI). Todavia, a natureza benéfica do instituto afasta o extremado rigor no exame das formalidades legais. A adoção pode ser declarada *nula* se: a) o adotante não tiver mais de 18 anos (ECA, art. 42); b) o adotante não for pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3º); c) duas pessoas, sem serem marido e mulher ou conviventes, adotarem a mesma pessoa (art. 42, § 2º); d) o tutor ou o curador não tiver prestado contas (art. 44); e) houver vício resultante de simulação ou de fraude à lei (arts. 167 e 166, VI). A *anulabilidade*, por outro lado, pode resultar de: a) falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (CC, art. 171, I); b) vício de consentimento do adotante, do adotado e do representante legal deste, proveniente de erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo (art. 171, II).

Assim, como se vê, muitos são os requisitos para a perfectibilização da adoção. Apesar disso, todos são de grande valia, tendo em vista que, se não respeitados, a adoção pode trazer à criança prejuízos em vez de benefícios.

Dessarte, cumpridos os requisitos necessários e não havendo impedimentos, Oliveira (2017, p. 49) leciona que “o juízo proferirá sentença de adoção, determinando a expedição de nova certidão de nascimento da criança ou do adolescente, bem como a baixa do assento anterior de nascimento”.

Feitas essas considerações acerca do conceito da adoção e dos requisitos para sua perfectibilização, passa-se a uma discussão sobre a possibilidade da adoção homoparental, bem como suas consequências, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança.

4.2 A adoção homoafetiva e as consequências da adoção por famílias homoafetivas à luz do princípio do melhor interesse da criança

Em análise ao atual cenário jurídico, especialmente no que se diz respeito às decisões das Cortes Superiores, verifica-se que a união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar, igualando-se, em razão disso, à união estável estruturada por pessoas de sexos opostos, também conhecida como união estável heterossexual. (FERRAZ et al., 2013). Nas palavras de Ferraz et al. (2013, p. 297), “isso tem importante e fundamental repercussão no tema da adoção conjunta por homossexuais”.

Em razão do reconhecimento, a união homoafetiva deve receber tratamento análogo ao da união estável. Dessa maneira, deverá ocorrer, desde o início, a

habilitação dos parceiros homossexuais para procederem na adoção conjunta. (FERRAZ et al., 2013).

Para Ferraz et al. (2013, p. 299),

não há proibição na legislação brasileira à adoção conjunta por homossexuais. Apenas se assinala a necessidade de que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando a estabilidade da família. O que se almejou aqui foi, por exemplo, não permitir que dois amigos, dois primos, entre outras possibilidades, não sendo uma entidade familiar propriamente dita, possam adotar conjuntamente uma criança, pois se deseja o modelo de uma família substituta. Como se nota, as leis específicas não vedam a adoção por homossexuais, desde que preenchidos os demais requisitos, sobretudo o do melhor interesse da criança.

No que se refere ao processo da adoção propriamente dito, esse é considerado bifásico e, por conta disso, divide-se em duas fases. A primeira delas é o momento em que os interessados na adoção procedem na sua habilitação. A segunda, por sua vez, é a exarcação de sentença judicial. (FERRAZ et al., 2013).

Mas, para a perfectibilização da adoção em geral, conforme já apresentado no subtítulo 4.1, faz-se necessário demonstrar as vantagens que a adoção pode proporcionar ao adotando e os motivos legítimos. Em se tratando de adoção homoafetiva, as mesmas orientações devem ser observadas.

Assim, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 8.069/1990, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (BRASIL, 1990). Para tanto, faz-se necessário, nas palavras de Ferraz et al. (2013, p. 299), “cotejar a situação da criança apta a adoção e auferir as reais vantagens ao inseri-las em famílias substitutas independentemente da orientação sexual dos adotantes”.

Além disso, o ECA, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção, passou a pleitear o alcance das referências para a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança. (FERRAZ et al., 2013). Dessarte, Ferraz et al. (2013, p. 297) discorrem que

os parceiros, como quaisquer outros pretendentes, têm de atender aos imprescindíveis requisitos para a adoção, devendo passar pela avaliação de suas condições psicológicas, econômicas e ambientais, constatando, dessa maneira, a partir de dados concretos, o melhor interesse da criança. Cumpre ao juiz, portanto, verificar a presença dos indicadores de afetivo relacionamento entre os pretendentes à

adoção e de suas habilidades para atender uma criança ou adolescente.

Se o infante ainda não estiver convivendo com os interessados na adoção, dar-se-á início ao chamado período de convivência no grupo familiar. (FERRAZ et al., 2013). Em relação ao referido período, Ferraz et al. (2013, p. 300) lecionam que “a duração deste será estipulada pelo juiz, com o apoio dos laudos sociopsicológicos interdisciplinares”.

Esse procedimento, além de demonstrar e atestar a existência de idoneidade entre interessados na adoção, ainda possui o escopo de demonstrar o melhor interesse da criança, mediante a realização dos apontamentos elaborados no período em que for realizado o estágio de convivência. (FERRAZ et al., 2013).

Nesse ínterim, Ferraz et al. (2013, p. 300) discorrem que

é justamente nesse momento de estudo e observação que, constatando-se a inabilidade dos candidatos ao exercício da função parental ou a ausência de condições adequadas a esse exercício, pode-se afastar a adoção. Haveria, para tanto, dados concretos levantados pela equipe multidisciplinar, e não apenas a presunção de prejuízo ao melhor interesse da criança, por serem os adotantes homossexuais.

Releva mencionar que, para além da orientação sexual, existem diversas pessoas que, em face da existência de inúmeros motivos, não logram êxito em criar os vínculos e desenvolver o importante e imprescindível encargo de família substituta. (FERRAZ et al., 2013). Entretanto, considerando que as relações são atentadas para a heterossexualidade, torna-se enorme a persistência em não aceitar a habilitação e a adoção homossexual. (DIAS, 2010).

Nesse sentido, Dias (2010, p. 1) alega que “há equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado”. Além disso, sempre questionam se a inexistência das figuras masculina e feminina pode confundir a identidade sexual do adotando, de modo a submetê-lo ao risco de se tornar homossexual. (DIAS, 2010). Também enseja aflição a probabilidade de o filho, de acordo com Dias (2010, p. 1), “ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas ou vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social”.

Ocorre que, segundo Ferraz et al. (2013, p. 298),

deve-se afastar do direito o ponto de vista segundo o qual o fator da homossexualidade é qualificador potencialmente negativo, informando o aplicador do direito de modo a, por si só, questionar as habilidades para o exercício dos papéis de pai e mãe. Nesse caminhar, as barreiras encontram-se nos valores sociais que se produzem por meio de vários mecanismos, dos mais expressos aos completamente subliminares, e acabam por influenciar as questões jurídicas. Há, por assim dizer, uma crença de dano em potencial advindo da ausência de referências de pai e mãe como comumente se apresentam na sociedade.

Em outras palavras, inexistente espaço dentro do campo jurídico para se reproduzir preconceito sobre a homossexualidade ao atribuir fator que dificulte ou vede o estabelecimento da adoção de um infante em face da orientação sexual. Nas palavras de Ferraz et al. (2013, p. 297), “deve-se, ao revés, apontar objetivamente o prejuízo que um caso concreto pode apresentar e não se ligar a fatores de uma pretensa moral”.

Superado o preconceito, preenchidos os requisitos e concluído o processo adotivo por casais homoafetivos, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, possibilita que os dois se vinculem ao infante, tendo em vista que a referida norma não veda, de forma expressa, que conste na certidão de nascimento o prenome dos parceiros que procederam na adoção. (FERRAZ et al., 2013).

Quanto à vinculação ao infante, torna-se imprescindível citar o já referido Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual trouxe a possibilidade de reconhecimento tanto da maternidade quanto da paternidade em situações de casais homoafetivos. (BRASIL, 2017). Nesse sentido, assim dispõe o artigo 16, § 2º, do referido Provimento: “no caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna”. (BRASIL, 2017).

Pelo que se verifica, então, além da possibilidade do registro da multiparentalidade, conforme discorrido no capítulo anterior, o supramencionado Provimento também dispõe sobre a regulação do registro civil em casos de adoção homoafetiva.

Para além disso, Ferraz et al. (2013, p. 301) ainda ressalta que

o decreto n. 7231/2010 determinou que as certidões de nascimento passassem a observar o modelo determinado em conjunto pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos. A Portaria

Interministerial n. 3, de dezembro de 2010, em observância aos Provimentos n. 2 e 3 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu um novo modelo padronizado de certidão de nascimento, em que apresenta um campo visualizado como “filiação”, no qual deve constar o nome do pai, da mãe ou dos pais conjuntamente. A expressão “filiação” deixa o campo livre para preenchimento de permite lavrar a certidão de nascimento também no caso de adoção homoafetiva.

A padronização realizada não reflete prejuízos à formação da dupla paternidade ou maternidade pela criança ou adolescente. (FERRAZ et al., 2013). E, segundo Ferraz et al. (2013, p. 302), não reflete prejuízos porque “se busca atender aos melhores interesses da criança e do adolescente”.

Além disso, de modo a corroborar a alegação da possibilidade de registro de nascimento e de emissão de certidão de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, faz-se necessário trazer à baila o Provimento nº 52, de 14 de março de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual “dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”. (BRASIL, 2016).

Ainda que o presente trabalho não verse sobre a possibilidade de reprodução assistida, é imprescindível ressaltar a existência do referido Provimento, de modo a demonstrar a possibilidade de registro.

Segundo Dias (2017b, p. 96), o referido Provimento em questão

autoriza o registro dos filhos de homossexuais, em nome de ambos os pais, diretamente no Cartório do Registro Civil, mediante a apresentação do *termo de consentimento informado* fornecido pela clínica que realizou o procedimento de inseminação.

Entretanto, para quem não utilizar o método da inseminação laboratorial, ainda é necessário propor uma ação judicial, a qual deverá ser distribuída na Vara de Registros Públicos, para buscar o registro civil do infante. (DIAS, 2017b).

Portanto, pelo que se verifica, inexistem impedimentos legais que obstaculizem a adoção por casais homoafetivos. O que vem impedindo a prática, de certa forma, é o preconceito arraigado na ideia de que a inserção dos infantes em lares homoafetivos ensejará prejuízos ao seu crescimento. E, diga-se de passagem, é isso o que deve ser combatido, tendo em vista que a inserção de crianças em lares homoafetivos não trará prejuízos, e sim benefícios, ainda mais que todo o processo adotivo leva em consideração o princípio do melhor interesse da criança.

Para Lôbo (2014, p. 69-70),

o princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente na relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos caos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nesse se reconhece o valor intrínseco e prospectivo as futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

Segundo o supramencionado autor, o princípio do melhor interesse encontra-se estampado na Convenção dos Direitos da Criança, a qual assegura às crianças e aos adolescentes um tratamento de prioridade quando os seus direitos são colocados em jogo. (LÔBO, 2014). Nesse sentir, o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe que os Estados são responsáveis pela proteção da criança em caso de discriminação ou colocação de castigo por conta de sua condição. (BRASIL, 1990). Ademais, a Convenção ainda determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. (BRASIL, 1990).

Essa determinação expressa de observância do princípio do melhor interesse da criança possui o escopo de garantir que o infante seja beneficiado na hipótese de existência de conflitos. No passado, havendo conflitos entre os cônjuges, a sua resolução era direcionada aos pais, ficando a criança intitulada como simples objeto da deliberação. (LÔBO, 2014). Entretanto, atualmente, por meio do princípio que ora se comenta, a criança e o adolescente são os verdadeiros beneficiados. (LÔBO, 2014). Nessa toada, Lôbo (2014, p. 70) discorre que “o juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação”.

No que se refere à colisão propriamente dita, pode-se exemplificar o ato por meio de um caso referente à fixação de competência. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, existem três critérios para sua fixação. De acordo com Pereira e Deccache (2008, p. 4), os critérios são: “em razão da matéria (Art. 148 c/c art. 98 – ECA), em razão do lugar (art. 147 – ECA), e a competência funcional (art. 146 – ECA)”. Na hipótese, havendo conflito de competência entre a residência dos genitores e o local onde se encontra abrigada a criança, deverá ser identificada qual cidade trará maiores benefícios ao infante (PEREIRA; DECCACHE, 2008). Nesse sentido, os referidos autores (2008, p. 4) discorrem que,

nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que mesmo a competência fixada pelo critério territorial, de natureza relativa com a possibilidade da prorrogação da competência caso não arguida via de exceção, poderá revestir-se de natureza absoluta visando afastar o foro ou juízo prejudicial ao interesse da criança ou adolescente.

Em outras palavras, mesmo que haja previsão legal para fixação da competência – a qual deve ser observada –, Pereira e Deccache (2018, p. 4), lecionam que “as regras processuais de competência devem se subsumir aos princípios e regras de proteção à criança e ao adolescente”. Isso porque, acima dos critérios estipulados pelo ECA, os cuidados com o direito do infante se sobressaem, de acordo com a Constituição Federal e a já mencionada Convenção dos Direitos da Criança. (PEREIRA; DECCACHE, 2018).

Outrossim, dentro das normas brasileiras, o princípio do melhor interesse da criança vem esculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. (LÔBO, 2014). Segundo o referido artigo, além da família e da sociedade, também é de responsabilidade do Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos enunciados, em especial “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido é o entendimento de Fernandes (2015, p. 87), o qual discorre que o princípio do melhor interesse da criança “é uma responsabilidade da família, da sociedade, e também do Estado, que visa garantir direitos fundamentais, em virtude dos quais a criança tem prioridade em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento”.

Para além disso, Lôbo (2014, p. 71) ainda leciona que

a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990, estabelece em seu art. 3.1 que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, “o interesse maior da criança”. Por determinação da Convenção, deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre os filhos legítimos e ilegítimos (art. 18) e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento.

Como se não bastasse, o princípio do melhor interesse da criança ainda vem consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos artigos 4º e 6º. (LÔBO, 2014). Segundo o artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, a família, a comunidade em geral, a sociedade, e também o poder público, são responsáveis por assegurar os direitos dos infantes. (BRASIL, 1990). O artigo 6º, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, dispõe que “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. (BRASIL, 1990).

Sobre a temática, Portanova (2016) entende que inexiste dúvida: a Convenção citada, a Carta Magna e o ECA apresentam a intenção do legislador ao estabelecer que o princípio do melhor interesse da criança deve ser observado no momento de tomada de decisões. Nesse ínterim, “a criança deve ocupar seu efetivo papel, que é o de sujeito de direito, como um partícipe ativo da comunidade familiar”. (FERNANDES, 2015, p. 88).

Esse papel de sujeito de direito da criança e do adolescente surgiu com a promulgação da Carta Magna, sucedida do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasião em que eles deixaram de ser apenas objetos e passaram a ser considerados detentores de direitos. (SARAIVA, 2014). Entretanto, Saraiva (2014, p. 3) leciona que essa condição

de sujeito de direitos expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente decorrente da Norma Constitucional, pessoa em peculiar condição de desenvolvimento (e não incapaz, como resultava da antiga concepção), passados tantos anos de vigência do Estatuto, ainda carece de uma plena efetivação.

E não é porque carece de efetivação que a condição de sujeito de direito deve ser ignorada. Pelo contrário, isso deve servir de motivação para sua aplicabilidade, de modo que não resultem prejuízos à criança ou ao adolescente.

Afinal de contas, como todo sujeito de direito, a criança, além ser beneficiada com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e muitos outros direitos, conforme preceituam as normas legais atualmente vigentes, também deve ter colocado em prática o seu direito à convivência familiar, seja em um lar hétero ou homossexual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a abordagem empreendida no presente trabalho, o direito de família sofreu inúmeras alterações com o passar dos anos. Diante disso, na medida em que o tempo foi passando e as modificações foram surgindo, a ideia que se tinha de família foi se distanciando do modelo patriarcal imposto no passado.

A família, em verdade, passou por um processo de metamorfose. Foi alvo de diversas transformações. Foi caracterizada pelo patriarcalismo, que trouxe a figura do *pater* como chefe de família, e também pelo direito canônico, o qual passou a reconhecer a família somente com base no casamento religioso. Para o direito canônico, não era levada em consideração a vida afetiva do casal e recebia, inclusive, as mesmas características da família patriarcal. Mas esse processo de transformação não parou por aqui.

Com o surgimento da revolução industrial, os membros familiares passaram a conquistar autonomia com a incorporação no mercado de trabalho e com as atividades terciárias desenvolvidas. Os integrantes familiares passaram a ocupar cargos empregatícios e, com isso, passaram a desenvolver atividades para além do seio familiar.

A partir dessas mudanças, então, a satisfação pessoal de todos começou a surgir. Os laços afetivos começaram a se fazer presentes no seio familiar, fazendo com que a autoridade exercida pelo homem fosse deixada de lado. Nesse sentido, ao passo em que as características patriarcais, a influência religiosa e o casamento religioso eram requisitos para a estruturação familiar no modelo imposto no passado, os laços afetivos passaram a ser considerados requisitos para a formação de novas entidades familiares.

Diante disso, os laços afetivos deram margem para o surgimento de novas entidades familiares, com suas características próprias e diversas, passando a não mais importar a celebração de casamento para configuração de uma estrutura familiar.

Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, além da possibilidade da família estruturada por laços matrimoniais entre o homem e a mulher, ficou reconhecida por lei a possibilidade de estruturação da família monoparental, caracterizada pela formação de apenas um dos genitores e seus filhos, e a união estável, caracterizada pela informalidade. A respeito da união

estável, deixou de existir a necessidade de celebração de casamento civil, bastando a existência de outros requisitos, como o interesse dos indivíduos na convivência pública e duradoura, a intenção de constituir uma família, a diversidade de sexos e a inexistência de impedimentos matrimoniais.

A Constituição Federal, então, foi um marco importantíssimo para o direito de família, tendo em vista que alargou o conceito propriamente dito de família e possibilitou a formação de outras estruturas, pouco importando a formalidade de celebração até então exigida por lei.

E foi justamente pelo alargamento do conceito de família e pelo surgimento dos laços afetivos que foi reconhecida, inclusive, a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Por meio da ADI 4.277 e a ADPF 132, a união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar e ganhou, em razão disso, os mesmos privilégios da união estável formada entre pessoas de sexos opostos.

Além disso, passou-se a permitir a conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento civil, nos termos da Resolução nº 175, de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina que as autoridades competentes não podem se negar a habilitar, celebrar ou converter a união em casamento.

Esses acontecimentos, sem sombra de dúvidas, marcaram tanto o direito de família quanto a sociedade. Ocorre que, em que pese haja a possibilidade de formação da união homoafetiva, o Poder Legislativo deixou de legislar e não beneficiou essa estrutura familiar com uma Lei específica, que viesse a regular de fato o instituto. Mas por meio do presente trabalho, conclui-se que a inexistência de lei não impede a formação e o reconhecimento legal da união homoafetiva, mas a promulgação de uma lei impediria a aplicação do preconceito existente, o qual, infelizmente, ainda anda arraigado na ideia de que a família é formada apenas por um homem e uma mulher.

De qualquer modo, ainda que inexista lei específica que regule o instituto da união homoafetiva, aos casais homoafetivos, em virtude do reconhecimento de sua união, foi concedida a possibilidade da adoção e do registro civil da dupla paternidade.

Ora, se a adoção é concedida a casais heterossexuais, o que impede de o ato também ser concedido aos casais homoafetivos? Nada. Em verdade, basta o preenchimento dos requisitos estipulados por lei, ainda mais que a união

homoafetiva foi beneficiada dos mesmos direitos que permeiam a união estável heterossexual.

Deve-se atentar, para tanto, ao melhor interesse da criança e as reais vantagens que a adoção irá proporcionar ao infante. No que se refere às reais vantagens, não há dúvida de que os casais homoafetivos não possam proporcionar as mesmas condições que um casal heterossexual, pelo contrário. A adoção não é simplesmente incluir uma criança em um novo lar, é mais do que isso. Assim como qualquer casal heterossexual, o casal homossexual tem capacidade, seja ela física, emocional ou mental, de criar uma criança e proporcionar, inclusive, uma vida digna, sadia e repleta de amor. No que se refere ao melhor interesse da criança, a colocação de um infante dentro de um lar homoafetivo não trará malefícios. Ao revés, a adoção trará benefícios ao menor, tendo em vista que conceder a adoção a um casal homoafetivo é assegurar o direito de uma criança ou adolescente à convivência familiar, direito esse resguardado pela nossa Carta Magna e tantas outras normas legais.

Dessarte, não é a orientação sexual que deve ser levada em consideração quando o assunto versar sobre a adoção, mas sim os interesses da criança, a qual, muitas vezes, encontra-se abandonada há anos em um orfanato à espera de alguém que possa lhe oferecer uma vida digna em família. Diga-se de passagem que esse abandono, por vezes, decorre da falta de consideração, preparo, carinho e afeto do próprio casal heterossexual que gerou a criança.

Assim, não havendo óbices para o deferimento da adoção homoafetiva, esse direito deve ser assegurado. Se o casal homoafetivo demonstrou interesse em proceder na adoção e preencheu os requisitos legais, não há motivos para o indeferimento do pleito. Isso porque é nítido que o casal pode exercer os deveres inerentes ao poder familiar e está disposto, inclusive, a suprir as necessidades básicas do infante, as quais não foram exercidas pelos pais biológicos.

Outro benefício, além da possibilidade da adoção, foi a concessão de registro da dupla paternidade em casos de adoção homoafetiva. Em que pese não exista vedação expressa para tanto, bem como levando em consideração a inexistência de lei que regule a viabilidade, a possibilidade de registro da dupla paternidade vem estampada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Trata-se de outra inovação, já que o provimento estipula que, na hipótese de registro civil em caso de adoção homoafetiva, “o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna”. (BRASIL, 2017).

Verifica-se, portanto, que a inexistência de lei não obstaculiza a formalização de uma união estável homoafetiva, tampouco sua conversão em casamento. Além disso, não impede que os casais homoafetivos, desde que preenchidos os requisitos legais, possam proceder na adoção e, por conseguinte, no registro civil da dupla paternidade.

O que falta aqui, para corroborar essa possibilidade e não haver margem para obstáculos, é a luta contra o preconceito, o qual, muitas vezes, é a grande barreira encontrada na caminhada dos casais homoafetivos para ter sua família reconhecida e seus direitos assegurados.

Mas para isso, fica incumbida a tarefa de se quebrar todos os paradigmas atualmente existentes, porquanto as hipóteses ora narradas, em verdade, tratam-se de uma realidade fática e que merecem respaldo. Fica incumbida a tarefa, inclusive, a aplicabilidade do direito à igualdade, a fim de que os casais homoafetivos não sejam tratados com indiferença. A policontexturalidade que marca as relações familiares na contemporaneidade exige, portanto, respostas jurídicas adequadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar**. Enunciado. n. 341. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 10 de Novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Publicada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada em 24 de Janeiro de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 3 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 10 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.0105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o Instituto da Adoção Prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os Casos de Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento, Seus Efeitos e Respectiveos Processos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional**. n. 9, de 28 de Junho de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Especial nº 1.183.378-RS**. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515#>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Especial nº 1.613.641-MG**. Relator: Ricardo Villas Bóas Cueva. Brasília, 23 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Familia-2-STJ-Socioafetividade-Paternidade-Informat-Junho.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132-RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060-SC**. Relator: Luiz Fux. Brasília, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076393222, da 7ª Câmara Cível da Comarca de Montenegro**. Apelante: Tatiana. R. S. Apelado: Edson. L. E. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 28 de março de 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70076393222&code=0690&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075033035, da 2ª Câmara Cível da Comarca de Passo Fundo**. Apelante: Instituto. P. E. R. G. S. Apelado: Eloí. C. n. Larissa. P. N. Relator: João Barcelos de Souza Júnior. Porto Alegre, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70075033035&code=0690&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70048452643, da 8ª Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul**. Apelante: Instituto. Odinei. F. L. Relator: Ricardo Moreira Lins Pasti. Porto Alegre, 27 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70048452643&code=0690&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n° 70027112192, da 8ª Câmara Cível da Comarca de Santa Maria**. Apelante: Seno. O. K. Apelado: Sucessão. N. A. D. S. Relator: Claudir Fidélis Faccenda. Porto Alegre, 02 de abril de 2009. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027112192%26num_processo%3D70027112192%26codEmenta%3D2830556+70027112192++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70027112192&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=02/04/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n° 70073977670, da 7ª Câmara Cível da Comarca de Santa Maria**. Apelante: D. M. Apelado: J. B. H. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073977670%26num_processo%3D70073977670%26codEmenta%3D7582533+70073977670++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073977670&comarca=Comarca%20de%20Campo%20Bom&dtJulg=12/12/2017&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n° 70077173102, da 8ª Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre**. Apelante: V. S. S. Apelado: I. T. D. C. P. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 10 de maio de 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077173102%26num_processo%3D70077173102%26codEmenta%3D7749556+70077173102++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077173102&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=10/05/2018&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%20Cezar&aba=juris>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n° 70011471190, da 8ª Câmara Cível da Comarca de São Marcos**. Apelante: M. M. M. Apelado: Z. A. G. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 21 de julho de 2005. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70011471190%26num_processo%3D70011471190%26codEmenta%3D1157053+70011471190++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index>

&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70011471190&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Marcos&dtJulg=21/07/2005&relator=Rui%20Portanova&aba=juris>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Socioafetividade na filiação**: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, p. 141-154, jul.-set. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Adoção Homoafetiva**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a justiça começou a admitir. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: direito de família. Caxias do Sul: Educs, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. et. al. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 v.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; LANSONI, Liége Paim.

Policontextualidade e Direito Privado: relações contratuais complexas em uma sociedade fragmentada na perspectiva de Gunther Teubner. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista036/POLICONTEXTUALIDADE_E_DIREITO_PRIVADO.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade**: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>> . Acesso em: 25 mai. 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. **O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como Critério de Fixação da Competência**. *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 42, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_142.pdf> . Acesso em: 30 mai. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **A Quebra do Paradigma da Incapacidade e o Princípio do Superior Interesse da Criança**: o “cavalo de troia” do menorismo. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1c2b7/1c310/1c8f9?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set.-dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VITORELLO, Márcia Aparecida. **Família contemporânea e as funções parentais:** há nela um ato de amor? *Psicologia da Educação*, São Paulo, n. 32, jun. 2011.
Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752011000100002>. Acesso em: 15 mar. 2018.